

O CODIGO COMMERCIAL BRASILEIRO

Principaes emendas approvadas pelo Senado, em 1848.

ART. 1.º Supprima-se o adverbio—livremente, 1.º
Em lugar de—Todos os seus habitantes, nacionaes ou
estrangeiros—diga-se—Todas as pessôas.

2.º additivo. Os menores legitimamente emancipa-
dos.

No n.º 2.º, que passa a ser 3.º, em lugar—de seus
pais para poderem contractar—diga-se—dos pais.

Em lugar de—O filho maior de dezoito annos,—
diga-se—O filho maior de 21 annos:

O n.º 3.º passa a n.º 4.º e addite-se no fim.

Os menores, os filhos familias e as mulheres casadas
devem inscrever os titulos da sua habilitação civil, antes
de principiarem a commerciar, no Registro do Commercio
do respectivo districto.

ART. 2.º 3.º Supprimão-se as palavras—que pos-
suirem beneficio ecclesiastico.

ART. 3.º (Substitutivo). Na prohibição do artigo
antecedente não se comprehende a faculdade de dar di-
nheiro a juro ou a premio, com tanto que as pessôas nelle
mencionadas não fação do exercicio desta faculdade pro-

fissão habitual de commercio; nem a de ser accionista em qualquer companhia mercantil, huma vez que não tomem parte na gerencia administrativa da mesma companhia.

ART. 6.º (Substitutivo) O Tribunal, achando que o supplicante tem capacidade para poder commerciar, e goza de credito publico, ordenará a matricula; a qual será logo communicada a todos os Tribunaes do Commercio, e publicada por editaes e pelos jornaes, onde os houver, ou expedindo-se ao mesmo supplicante o competente titulo.

O artigo 8, que passa a ser 7, substitua-se pelo seguinte:

Os negociantes que se acharem matriculados na Junta do Commercio, ficão obrigados a registrar o competente titulo no Tribunal do seu domicilio, dentro de quatro mezes da sua installação; podendo o mesmo Tribunal prorogar este prazo a favor dos commerciantes que residirem em lugares distantes (art. 31).

ART. 7.º que passa a ser 8.º Em lugar de—dentro de quinze dias—diga-se—dentro do prazo marcado no artigo antecedente.

Em lugar de—artigo antecedente—diga-se—no artigo 6.º.

No artigo 10, que passa a ser 9. Em lugar de—data da matricula—diga-se—data da publicação da matricula.

ART. 10. (Substitutivo do 11). 1.º Supprima-se o parenthesis (artigo 12).

2.º Depois da palavra—documentos—addite-se—(art. 31).

3.º Substitutivo—A conservar em bôa guarda toda a escripturação, correspondencias e mais papeis pertencentes ao giro do seu commercio, em quanto não prescreverem as acções que lhes possam ser relativas (Titulo XVIII):

4.º Substitutivo—A formar annualmente hum balanço geral do seu activo e passivo, o qual deverá comprehender todos os bens de raiz, moveis, semoventes, mercadorias, dinheiros, papeis de credito, e outra qualquer especie de valores; e bem assim todas as dividas e obrigações passivas; e será datado e assignado pelo commerciante a quem pertencer.

ART. 11. Substitutivo do primeiro periodo do 12. Addite-se no fim—O Diario e o Copiador de cartas.

ART. 12. Substitutivo dos n.ºs 1 e 2 do 12. No Diario he o commerciante obrigado a lançar com individuação e clareza todas as suas operações de commercio, letras e outros quaesquer papeis de credito que passar, aceitar, afiançar ou endossar, e em geral tudo quanto receber e despende de sua ou alheia conta, seja por que titulo fôr; sendo sufficiente que as parcelas de despesas domesticas se lancem englobadas na data em que forem extrahidas da Caixa. Os commerciantes de retalho deverão lançar diariamente no Diario a somma total das suas vendas a dinheiro, e em assento separado, a somma total das vendas fiadas no mesmo dia.

ART. 13. Substitutivo do 14. Os dous livros sobreditos devem ser encadernados, numerados e sellados, e rubricados em todas as suas folhas por hum dos membros do Tribunal do Commercio respectivo, a quem couber por distribuição, com termos de abertura e encerramento subscriptos pelo Secretario do mesmo Tribunal e assignados pelo Presidente.

Nas Provincias onde não houver Tribunal do Commercio, as referidas formalidades serão preenchidas pela Relação do districto, e na falta desta, pela primeira autoridade judiciaria da Comarca do domicilio do commerciante, e pelo seu distribuidor e escrivão; se o commerciante não preferir antes mandar os seus livros ao Tribunal do Commercio. A disposição deste artigo só começará a obrigar desde o dia que os Tribunaes do Commercio, cada hum no seu respectivo districto, designarem.

ART. 14 o 15 do Projecto.

ART. 15. (Substitutivo do 16). Qualquer dos dous mencionados livros, que fôr achado com algum dos vicios especificados no artigo precedente, não merecerá fé alguma nos lugares viciados a favor do commerciante a quem pertencer, nem no seu todo, quando lhe faltarem as formalidades prescriptas no artigo 13, ou os seus vicios forem tantos ou de tal natureza, que o tornem indigno de merecer fé.

Todavia o Juiz ou Tribunal do Commercio, que conhecer de huma cauza, poderá a requerimento de parte, ou mesmo *ex-officio* ordenar na pendencia da lide, que os livros de qualquer ou de ambos os litigantes sejam examinados na presença do commerciante a quem pertencerem e debaixo de suas vistas, ou na de pessoa por elle nomeada, para delles se averiguar e extrahir o tocante a questão.

Se os livros se acharem em diverso districto, o exame será feito pelo Juiz de Direito do Commercio respectivo, na forma sobredita: com declaração porém de que em nenhum caso os referidos livros poderão ser transportados para fora do domicilio do commerciante a quem pertencerem, ainda que elle nisso convenha.

ART. 20. (Substitutivo do 21). Se algum commerciante recusar apresentar os seus livros quando judicialmente lhe fôr ordenado, nos casos do artigo 18 será compellido á sua apresentação debaixo de prizão, e nos casos do artigo 19 será deferido juramento suppletorio á outra parte.

Se a questão fôr entre commerciantes, dar-se-há plena fé aos livros do commerciante a favor de quem se ordenar a exhibição, se forem apresentados em forma regular (art. 13 e 14).

ART. 21. (Substitutivo do artigo 22). As procuções bastantes dos commerciantes, ou sejam feitas pela sua propria mão ou por elles somente assignadas, tem a mesma validade que se fossem feitas por Tabelliães publicos.

ART. 22 o 23 do Projecto.

ART. 23. (Substitutivo do 24). Os dous livros mencionados no artigo 11, que se acharem com as forma-

lidades prescriptas no art. 13, sem vicio nem defeito, escripturados na fórma determinada no artigo 14, e em perfeita harmonia huns com os outros, fazem prova plena:

1.º Contra as pessoas que delles forem proprietarios, originariamente ou por successão.

2.º Contra commerciantes, com quem os proprietarios, por si ou por seus antecessores, tiverem ou houverem tido transações mercantis, se os assentos respectivos se referirem a documentos existentes que mostrem a natureza das mesmas transações, e os proprietarios provarem tão bem por documentos, que não forão omissos em dar em tempo competente os avisos necessarios, e que a parte contraria os recebeo.

3.º Contra pessoas não commerciantes, se os assentos forem comprovados por algum documento que só por si não possa fazer prova plena.

ART. 24 o 25.

ART. 25. (Substitutivo do 26). Illide-se a fé dos mesmos livros, nos casos comprehendidos no n. 2 do artigo 23 por documentos sem vicio, por onde se mostre que os assentos contestados são falsos ou menos exactos; e quanto aos casos comprehendidos na disposição do n.º 3.º do mesmo artigo, por qualquer genero de prova admittida em Commercio.

ART. 26. (Substitutivo do 27). Os menores e os filhos familias commerciantes pódem obrigar, hypothecar e alhear validamente os seus bens de raiz, sem que possão allegar o beneficio de restituição contra estes actos, ou outras quaesquer obrigações commerciaes que contrahirem.

Em caso de duvida todas as obrigações por elles contrahidas presumem-se commerciaes

ART. 27 o 28. Depois da palavra — casamento — addite-se (art. 31).

Addite-se no fim—sem que em nenhum caso possa allegar beneficio algum de direito.

ART. 28 o 29. Supprima-se a palavra— só—E—em lugar de—e só sortirá effeito depois que esta fôr escripta— diga-se—mas, a revogação só sortirá effeito relativamente a terceiro depois que fôr escripta.

ART. 29. (Substitutivo do 30). A mulher commerciante, casando, presume-se autorisada pelo marido, em quanto este não manifestar o contrario por circular dirigida a todas as pessoas com quem ella a esse tempo tiver tranzações commerciaes, inscripta no Registro do Commercio respectivo, e publicada por editaes e nos periodicos do lugar.

ART. 30 o 31.

ART. 31. (Additivo). Os prazos marcados nos artigos 10 n.º 2 e 27, começarão a contar-se, para as pessoas que residirem fóra do lugar onde se achar estabelecido o Registro do Commercio, do dia seguinte ao da chegada do segundo correio, paquete ou navio, que houver sahido do districto do domicilio das mesmas pessoas depois da data dos documentos que deverem ser registrados.

ART. 37. (Substitutivo). Os fallidos não rehabilitados, e os rehabilitados, quando a quebra houver sido qualificada como comprehendida na disposição dos artigos 800 n.º 2, e 801 n.º 1.

ART. 38. (Substitutivo). Todo o corrector he obrigado a matricular-se no Tribunal do Commercio do seu domicilio: e antes de entrar no exercicio do seu officio prestará juramento de bem cumprir os seus deveres perante o Presidente; podendo ser admittidos a jurar por procurador os correctores das praças distantes do logar onde o Tribunal residir; pena de huma multa correspondente a dez por cento da fiança que houver prestado, e de que a sua gestão só produzirá o effeito de mandato.

ART. 39. (Substitutivo). A petição para a matricula deve declarar a naturalidade, o domicilio do impetrante, o genero de commercio para que requer habilitar-se, e a

praça onde pretende servir de corrector, e ser instruída com os seguintes documentos originaes:

1.º Certidão de idade.

2.º Título de residencia, por onde mostre que se acha domiciliado a mais de hum anno na praça em que pretende ser corrector.

3.º Attestado de haver praticado o commercio sobre si, ou em alguma casa de commercio de grosso trato, na qualidade de socio-gerente, ou pelo menos na de guarda-livros ou primeiro agente, ou na de algum corrector, com bom desempenho e credito.

Passados cinco annos, a contar da data da publicação do presente Codigo, nenhum estrangeiro não naturalisado poderá exercer o officio de corrector, ainda que anteriormente tenha sido nomeado, e se ache servindo.

ART. 40. Em lugar de—Supplicante—diga-se—impetrante.

Em lugar de—Alvará de Corrector—diga-se—Patente de corrector—E em lugar de—art.ºs 6 e 7—diga-se—artigo 6.º

ART. 42. Supprimam-se as palavras—ou deposito.

ART. 45. Addite-se no fim—com tanto que a intervenção seja gratuita.

ART. 46. (Substitutivo). Nenhum corrector póde dar Certidão se não do que constar do seu protocollo e com referencia a elle (art. 52); e somente poderá attestar o que vio ou ouvio relativamente aos negocios do seu officio por despacho de autoridade competente, pena de huma multa correspondente a dez por cento da fiança prestada.

ART. 49. Addite se no fim do primeiro periodo—(art. 385).

No periodo segundo, depois das palavras—e do segundo—addite-se—(art. 667 n.º 1).

ART. 50. O periodo segundo substitua-se pelo seguinte—O protocollo terá as formalidades exigidas para os livros dos commerciantes no art. 13, sob pena de não terem fé os assentos que nelle se lançarem, e de huma multa correspondente a metade da prestada.

ART. 51. Em lugar de—que dahi lhes possão resultar—diga-se—que dahi lhes resultarem.

ART. 52. Depois das palavras—contractos respectivos—addite-se—(art. 46)—e supprimão-se as palavras seguintes—nos casos em que por este Codigo se não exigir escriptura publica, ou outro genero de prova especial.

ART. 53. Em lugar de—pena de serem multados em cem mil reis por cada falta que commetterem, diga-se—sob pena de uma multa correspondente a cinco por cento da fiança.

ART. 55. Em lugar de—por sua intervenção celebrados—diga-se—celebrados por sua intervenção.

ART. 56. Em lugar de—dolo, fraude ou malicia—diga-se—dolo ou fraude.

ART. 58. Em lugar de—lhes possa resultar—diga-se—lhes resultar.

ART. 59. (Substitutivo). He prohibido aos correctores:

1.º Toda a especie de negociação e trafico directo ou indirecto, debaixo de seu ou alheio nome, contrahir sociedade de qualquer denominação ou classe que seja, e ter parte ou quinhão em navios ou na sua carga, pena de perdimento do officio, e de nullidade do contracto.

2.º Encarregar-se de cobranças ou pagamentos por conta alheia, pena de perdimento do officio.

3.º Adquirir para si ou para pessoa de sua familia cousa, cuja venda lhes fôr incumbida ou a algum outro corrector, ainda mesmo que seja a pretexto do seu consumo particular; pena de suspensão ou perdimento do officio.

a arbitrio do Tribunal, segundo a gravidade do negocio, e de huma multa correspondente ao dobro do preço da cousa comprada.

ART. 62. Em lugar de—as impugnar—diga-se—de impugnar a sua falta de exactidão.

ART. 63. (Substitutivo). Aos correctores de navios, que nas traducções de que trata o artigo antecedente commetterem erro ou falsidade de que resulte damno ás partes, são applicaveis as disposições do artigo 51.

ART. 68. Addite-se—Aos agentes de leilão são applicaveis as disposições dos artigos 38, 59, 60, e 61 (art. 804).

ART. 69. (Substitutivo). Os agentes de leilão, quando exercem o seu officio dentro das suas proprias cazas de leilão, e fóra dellas não se achando presente o dono dos effeitos que houverem de ser vendidos, são reputados verdadeiros consignatarios, sujeitos ás disposições do Titulo VII—Da Commissão Mercantil—artigos 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 177, 182, 185, 186, 187, 188, e 189.

ART. 70. (Substitutivo). Os agentes de leilão ficão sendo exclusivamente competentes para a venda de fazendas, e outros quaesquer effeitos, que por este Codigo se mandam fazer judicialmente ou em hasta publica, e nesses casos tem fé de officiaes publicos.

Esta disposição não comprehende as arrematações judicias por execução de sentença.

ART. 71. Supprimam-se as palavras—Consignatarios ou—

Em lugar de—artigos—14 e 16—diga-se—artigos 13 e 15.

ART. 72. (Substitutivo). Effectuado o leilão, o agente entregará ao commettente, dentro de trez dias, huma conta por elle assignada das fazendas arrematadas com

as convenientes declarações; e dentro de oito dias immediatamente seguintes ao do leilão realizará o pagamento do liquido apurado e vendido.

Havendo mora por parte do agente de leilão, poderá o commettente requerer, no Juizo competente, a decretação da pena de prisão contra elle até effectivo pagamento; e neste caso perderá o mesmo agente a sua commissão.

ART. 73. Supprimão-se as palavras—consignatario ou—

ART. 74. Depois de—Caixeiros—addite-se—e outras quaesquer propostas—

Em lugar de—(artigo 11 n. 2)—diga-se—(artigo 10 n. 2).

ART. 75. (Substitutivo). Os proponentes são responsáveis pelos actos dos feitores, guarda-livros, caixeiros e outros quaesquer prepostos, praticados dentro de suas cazas de commercio, que forem relativos ao giro commercial das mesmas cazas, ainda que se não achem autorizados por escripto.

Quando porem taes actos forem praticados fóra das referidas cazas, só obrigarão aos proponentes, achando-se os referidos agentes autorizados pela forma determinada no artigo 74.

ART. 76. Em lugar de—agente—diga-se—preposto. E addite-se no fim—salvo as que podem ter lugar nos cazos prevenidos nos artigos 211, 616 e 618

ART. 78. (Substitutivo). Os agentes de commercio sobreditos são responsáveis aos preponentes por todo e qualquer damno que lhes causarem por malversação, negligencia culpavel, ou falta de exacta ou fiel execução das suas ordens e instrucções, competindo até contra elles acção criminal no caso de malversação.

ART. 79. Em lugar de—feitores, guarda-livros ou caixeiros—diga-se—prepostos—

ART. 80. (Substitutivo). Se no serviço do proponente acontecer aos prepostos algum damno extraordinario, o proponente será obrigado a indemnisal-o, a juizo de arbitradores.

ART. 81. Em lugar de—e seus feitores, guarda-livros ou caixeiros—diga-se—e seus prepostos—

ART. 82. Em lugar de—lhe poderem resultar,—diga-se—lhe resultarem.

ART. 83. Em lugar de—feitores, guarda-livros ou caixeiros,—diga-se—prepostos,—supprimão-se as palavras —patrão ou—

ART. 84. Supprimão-se as palavras—patrões ou -e patrão ou—

ART. 85. Em lugar de—Nem os feitores nem os caixeiros podem—diga-se—Os prepostos não podem.
Supprimão-se as palavras—patrões ou.

ART. 86. (Substitutivo). São applicaveis aos feitores as disposições do Titulo VI—Do Mandato Mercantil—artigos 145, 148, 150, 151, 160, 161 e 162.

ART. 88. O n. 1 substitua-se pelo seguinte.

1.º A ter hum livro authenticado com as formalidades exigidas no artigo 13, e escripturado sem espaços em branco, entrelinhas, raspaduras, borraduras ou emendas:

Addite-se no fim do n.º 2—annotando competente-mente a sua sahida:

No n.º 6 em lugar de—que lhes forem confiados—diga-se—que receberem—

ART. 89. Em lugar de—Os Trapicheiros—diga-se—Os Administradores dos Trapiches Alfandegados—Em lugar de—balanço ou resumo—diga-se—balanço em resumo E em lugar de—por cada vez—diga-se—cada vez.

ART. 94. Em lugar de—lhes possa resultar—diga-se—lhes resultarem.

ART. 95. Em lugar de—arbitros—diga-se—arbitradores.

ART. 96. Depois das palavras—admittindo por uso—addite-se—na falta de estipulação,—

ART. 99. Em lugar de—são obrigados a effectuar—diga-se—devem effectuar—

Depois de—se não deteriorem—addite-se—fazendo para esse fim, por conta de quem pertencer, as despesas necessarias;—E em lugar de—ficando responsaveis—diga-se—e são responsaveis—

ART. 109. (Substitutivo). Não terá lugar reclamação alguma por diminuição ou avaria dos generos transportados, depois de se ter passado recibo da sua entrega sem declaração de diminuição ou avaria.

ART. 110. Depois de—conductor—addite-se—ou commissario de transportes—

ART. 111. (Substitutivo). Tendo-se estipulado prazo certo para a entrega dos generos, se o conductor ou commissario de transportes o exceder por facto seu, ficará responsavel pela indemnisação dos dâmnos que dahi resultarem na baixa do preço e pela diminuição que o genero vier a soffrer na quantidade se a carga fôr de liquidos, a juizo de arbitradores.

ART. 113. No periodo segundo, depois da palavra—conductor—addite-se ou commissario de transportes—

ART. 116. Depois das palavras—tiverem supprido—addite-se—para que os generos se não deteriorem—

ART. 118. Addite-se no fim—empregados no transporte dos generos commerciaes.

ART. 122. No n.º 3. Em lugar—do seu protocollo—diga-se—dos seus protocollos:

ART. 125. Em lugar de—salvo sendo de huma mesma nação todas as partes contrahentes—diga-se—salvo sendo estrangeiros todos os contrahentes.

ART. 127. Em lugar de—pactos—diga-se—contractos—E em lugar de—o que fez a proposta expedir carta—diga-se—o primeiro proponente avisar—

ART. 129. (Substitutivo). São nullos todos os contractos commerciaes:

1.º Que forem celebrados entre pessôas inhabeis para contractar;

2.º Que recahirem sobre objectos prohibidos pela Lei, ou cujo uzo ou fim fôr manifestamente offensivo da sã moral e bons costumes;

3.º Que não designarem a causa certa de que deriva a obrigação;

4.º Que forem convencidos de fraude, dóllo ou simulação (art. 828).

5.º Sendo contrahidos por commerciante que vier a fallir dentro de quarenta dias anteriores á declaração da quebra (art. 827).

ART. 131. Addite-se:

5.º Nos casos duvidosos, que não possam resolver-se segundo as bases estabelecidas, decidir-se-ha em favôr do devedor.

ART. 139. (Substitutivo). As questões de facto sobre a existencia de fraude, dóllo, simulação, ou omissão culpavel na formação dos contractos commerciaes, ou na sua execução, serão determinadas por arbitradores.

ART. 140. Addite-se no fim—obrando o mandatario e obrigando-se em nome do committente—Supprimão-se as palavras—Ainda que—E additte-se no fim do artigo—(art. 123).

ART. 144. Addite-se em novo periodo:

Pode igualmente o mandatario deixar de exequir o mandato, quando a execução depender de suprimento de fundos, em quanto não receber do committente os necessarios; e até suspender a execução já principiada se as sommas recebidas não forem sufficientes.

ART. 147. Em lugar de—a maioria das nomeadas— diga-se—a maioria dos que aceitarem—

ART. 149. Em lugar de—delle mandante— diga-se—do committente.

Nos artigos 151, 152, 154 e 155,—Em lugar de—mandante— diga-se—committente.

ART. 154. Addite-se no fim—, na falta de ajuste—

ART. 164. (Substitutivo). As disposições do Titulo VII—Da Commissão Mercantil—artigo 167, 168, 169, 170, 175, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 187 e 188 são applicaveis ao mandato mercantil.

ART. 165. Em lugar de—entre pessoas todas commerciantes— diga-se—quando pelo menos o commissario he commerciante,—

ART. 169. (Substitutivo). O commissario que se afastar das instrucções recebidas, ou na execução do mandato não satisfizer ao que he de estilo e uzo do commercio, responderá por perdas e damnos ao committente.

Será porem justificavel o excesso da commissão:

1.º quando resultar vantagem ao committente:

2.º não admittindo demora a operação commettida, ou podendo resultar damno da sua expedição, huma vez que o commissario tenha obrado segundo o costume geralmente praticado no commercio;

3.º podendo presumir-se em bôa fé que o commissario não teve intenção de exceder os limites da commissão;

4.º nos casos do artigo 163.

ART. 174. Addite-se no fim—e que gosava de credito entre os commerciantes.

ART. 175. Em lugar de—mandato— diga-se—commissão—

ART. 179. Em lugar de— arbitros— diga-se—arbitradores—

ART. 185. Addite-se no fim em novo periodo:

As contas dadas pelo commissario ao committente, devem concordar com os seus livros e assentos mercantis: e no caso de não concordarem poderá ter lugar a acção criminal de furto.

ART. 190. (Substitutivo). As disposições do Titulo VI—Do Mandato Mercantil—são applicaveis á commissão mercantil.

ART. 191. Addite-se no fim em novo periodo:

He unicamente considerada mercantil a compra e venda de effeitos moveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma especie ou manufacturados, ou para alugar o seu uso, comprehendendo-se na classe dos primeiros a moeda metalica e o papel moeda, titulos de fundos publicos, acções de companhias e papeis de credito commerciaes, com tanto que nas referidas transacções o comprador ou vendedor seja commerciante.

ART. 193. Em lugar de—será fixado por arbitros— diga-se—prevalecerá o termo medio—.

ART. 194. Em lugar de—arbitros— diga-se—arbitradores—.

ART. 200. No n. 4. Em lugar de—primeiro correio— diga-se—segundo correio—.

ART. 201. Em lugar de—arbitros— diga-se—arbitradores—.

ART. 206. Addite-se no fim—, ou por vicio intrinseco da cousa vendida; e tanto em hum como em outro caso, o vendedor responde ao comprador pela restituição do preço com os juros legaes, e indemnisação dos damnos.

ART. 207. Addite-se no fim do n.º 3—em taes compras a tradição real supre a falta de contagem, medida ou sabôr.

ART. 209. Em lugar de—juizo de arbitros—diga-se—arbitradores—

ART. 212. Depois das palavras—e este aceita—diga-se—(artigo 76);

ART. 215. Addite-se em novo periodo—

A restituição do preço tem lugar, posto que a coisa vendida se ache depreciada na quantidade ou na qualidade ao tempo da evicção por culpa do comprador ou força maior. Se porém o comprador auferir proveito da depreciação por elle causada, o vendedor tem direito para reter a parte do preço que fôr estimada por arbitradores.

ART. 217. (Substitutivo). Os vicios e differenças de qualidades das mercadorias vendidas, serão determinados por arbitradores.

ART. 219. (Substitutivo). Nas vendas em grosso ou por atacado entre commerciantes, o vendedor he obrigado a apresentar ao comprador por duplicado, no acto da entrega das mercadorias, a factura ou conta dos generos vendidos, as quaes serão por ambos assignadas, huma para ficar na mão do vendedor e outra na do comprador. Não se declarando na factura o prazo do pagamento, presume-se que a compra foi á vista (art. 137).

As facturas sobreditas, não sendo reclamadas pelo vendedor ou comprador dentro de dez dias subsequentes á entrega e recebimento (art. 135), presumem-se contas liquidadas.

ART. 220. (Substitutivo). A rescisão por lesão não tem lugar nas compras e vendas celebradas entre pessoas todas commerciantes, salvo provando-se erro, fraude ou simulação.

ART. 226. Supprimão-se as palavras—movel ou se-movente—

ART. 227. Addite-se no fim em novo periodo.

A presente disposição he applicavel ao empreiteiro que deixar de entregar a empreitada concluida no tempo e na forma ajustada.

ART. 240. Em lugar de—O locador—diga-se—O locatario—.

Supprimão-se as palavras—empresario ou—

TITULO XI

Em lugar de—Dos Juros Mercantis—diga-se—Do Mutuo e dos Juros Mercantis.

ART. 247. (Additivo). O mutuo he emprestimo mercantil, quando a cousa emprestada pode ser considerada genero commercial, ou destinada a uzo commercial, e pelo menos o mutuario he commerciante.

ART. 248. (Substitutivo). Em commercio podem exigir-se juros desde o tempo do desembolso, ainda que não sejam estipulados, em todos os casos em que por este Código são permittidos ou se mandão contar. Fóra destes casos, não sendo estipulados, só podem exigir-se pela móra no pagamento de dividas liquidas, e nas illiquidas só depois da sua liquidação.

Havendo estipulação de juros sem declaração do quantitativo, ou do tempo, presume-se que as partes convierão nos juros da lei, e só pela móra (artigo 138).

ART. 250. Em lugar de—mutuante que recebe juros—diga-se—credor que passa recibo ou dá quitação de juros—.

ART. 251. (Additivo). O devedor que paga juros não estipulados, não pode repetil-os, salvo excedendo a taxa da Lei; e neste caso só pode repetir o excesso, ou imputal-o no capital.

ART. 255 passa ao artigo 254 substituido pelo seguinte:

Não serão admissiveis em juizo contas de capital com juros, em que se não acharem reciprocamente lançados sobre as parcellas do debito e credito das mesmas contas.

ART. 256. (Substitutivo). Para que a fiança possa ser reputada mercantil, he indispensavel que o afiançado seja commerciante, e a obrigação afiançada derive de causa commercial, embora o fiador não seja commerciante.

ART. 259. (Substitutivo). O fiador mercantil pode estipular do afiançado huma retribuição pecuniaria pela responsabilidade da fiança: mas estipulando retribuição não pôde reclamar o beneficio da desoneração permittido no artigo 262.

ART. 260. Em lugar de—se acharem solvaveis— diga-se—se acharem solventes.

ART. 261. Em lugar de—qualquer embaraço— diga-se —embargo ou opposição.

ART. 262. (Substitutivo). O fiador fica desonerado da fiança, quando o credor, sem o seu consentimento ou sem lhe ter exigido o pagamento, concede ao devedor alguma prorrogação de termo, ou faz com elle novação de contracto (art. 438): e pôde desonerar-se da fiança que tiver assignado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando todavia obrigado por todos os effeitos da fiança anteriores ao acto amigavel, ou sentença por que fôr desonerado.

ART. 266. Em lugar de—deverá enunciar— diga-se— deve enunciar.

ART. 270. (Substitutivo). Se alguma cousa fôr hypothecada a dous ou mais credores, estes preferirão entre si pela ordem estabelecida nos arts. 884 e 885: mas se o valor da cousa hypothecada cobrir todas as hypothecas, ou se paga a primeira ainda houver sobras nestas, ou no excedente do valôr ficarão radicadas a segunda ou mais hypothecas.

ART. 272. Em lugar de—deverá enunciar— diga-se— deve enunciar—.

ART. 276. Em lugar de—que receber— diga-se— que recebe — E em lugar de—ficará por esse facto— diga-se— fica por esse facto—

ART. 282. Em lugar de—arbitros—diga-se—arbitradores—

ART. 283. Em lugar de—mandante—diga-se—committente—

ART. 287. Em lugar de—e cada hum dos socios—diga-se—e que cada hum dos socios—.

ART. 288. Depois de—sociedade—addite-se—ou companhia—

ART. 290. Em lugar de—companhias ou sociedades—diga-se—companhia ou sociedade—.

ART. 292. (Substitutivo). O credor particular de hum socio só pôde executar os fundos liquidos que o devedor possuir na companhia ou sociedade, não tendo estes outros bens desembargados, ou se, depois de executados, os que tiver não forem sufficientes para o pagamento.

Quando uma mesma pessoa he membro de diversas companhias ou sociedades com diversos socios, fallindo huma, os credores della só podem executar a quota liquida que o socio commum tiver nas companhias ou sociedades solventes depois de pagos os credores destas.

Esta disposição tem lugar se as mesmas pessoas formarem diversas companhias ou sociedades: fallindo huma, os credores da massa fallida só teem direito sobre as massas solventes, depois de pagos os credores destas.

ART. 294. (Additivo). Todas as questões sociaes que se suscitarem entre os socios durante a existencia da sociedade ou companhia, sua liquidação ou partilha serão decididas em juizo arbitral.

ART. 294 que passa a 295. Substitutivo.

As companhias ou sociedades anonymas, designadas pelo objecto ou empreza a que se destinão, sem firma social, e administradas por mandatarios revogaveis, socios ou não socios, só podem estabelecer-se por tempo deter-

minado, com autorização do Governo, dependente da aprovação do Corpo Legislativo quando hajão de gozar algum privilegio: e devem provar-se por escriptura publica, ou pelos seus estatutos, e pelo acto do Poder que as houver autorizado.

As companhias só pôdem ser dissolvidas:

- 1.º expirando o prazo da sua duração;
- 2.º por quebra;
- 3.º mostrando-se que a companhia não pode preencher o intuito e fim social.

ART. 295 que passa a 296. Addite-se em novo periodo:

As companhias só pôdem ser prorogadas com approvação do Poder que houver autorizado a sua instituição, procedendo a novo registro.

ART. 296 que passa a 297. Em lugar de—acto de transferencia lançada—diga-se—acto lançado—.

ART. 298 que passa a 299. Em lugar de—(artigo 295)—diga-se—(artigo 296)—e addite-se: effectuado o registro respondem só a companhia pela execução do mandato.

ART. 299 que passa a ser 300. Em lugar de—artigo 304 e 324—diga-se—304 e 325.

È addite-se em novo periodo:

Nenhuma prova testemunhal será admittida contra e além do contheudo no instrumento do contracto social.

ART. 300 que passa a 301. O ultimo periodo substitua-se pelo seguinte:

Em quanto o instrumento do contracto não fôr registrado, não terá validade entre os socios nem contra terceiros, mas dará acção a estes contra todos os socios solidariamente (artigo 304).

ART. 301 que passa a 302. O n.º 4 substitua-se pelo seguinte:

4.º Designação específica do objecto da sociedade, da quota com que cada um dos socios entra para o capital (art. 287) e da parte que ha de ter nos lucros e nas perdas.

5.º additivo—A forma da nomeação dos arbitros para juizes das duvidas sociaes.

6.º Substitutivo do 5.º— Não sendo a sociedade por tempo indeterminado, as épocas em que ha de começar e acabar, e a forma da sua liquidação e partilha (art. 344).

7.º Additivo— Todas as mais clausulas e condições necessarias para se determinarem com precisão os direitos e obrigações dos socios entre si, e para com terceiros.

Toda a clausula ou condição occulta, contraria ás clausulas ou condições contidas no instrumento ostensivo do contracto, he nulla.

ART. 304. Em lugar de—nestes casos—diga-se— quando por parte dos socios se não apresenta instrumento, —E supprima-se a palavra—tacita.

ART. 305. Supprima-se a palavra—tacita —Addite-se no fim, em novo periodo, a materia do art. 306, com a seguinte emenda—Em lugar de—(art. 315)—diga-se— (art. 316).

ART. 308 passa a 307 com as seguintes emendas:

Em lugar de—(art. 300)—diga-se (art. 301).

Addite-se em novo periodo—O mesmo terá lugar quando se fizer alguma alteração no contracto primordial.

ART. 309 passa a 308, substituido pelo seguinte:

Quando a sociedade dissolvida por morte de hum dos socios tiver de continuar com os herdeiros do fallecido (art. 335 n.º 4) se entre os herdeiros algum ou alguns forem menores, estes não poderão ter parte nella, ainda que sejam autorizados judicialmente, salvo sendo legitimamente emancipados.

ART. 309. (Additivo) Fallecendo sem testamento algum socio que não tenha herdeiros presentes, quer a

sociedade deva dissolver-se pela sua morte, quer haja de continuar, o juizo a que competir a arrecadação da fazenda dos ausentes não poderá entrar na arrecadação dos bens da herança do fallecido que existirem na massa social, nem ingerir-se por forma alguma na administração, liquidação e partilha da sociedade; competindo sómente ao mesmo juizo arrecadar a quota líquida que ficar pertencendo á dita herança.

No caso do socio fallecido ter sido o caixa ou gerente da sociedade, ou quando não fosse, sempre que não houver mais de um socio sobrevivente, e mesmo fóra dos dous referidos casos, se o exigir um numero tal de credores que represente metade de todos os creditos, nomear-se-ha um novo caixa ou gerente para ultimação das negociações pendentes: procedendo-se á liquidação e partilha pela forma determinada na secção VIII deste Capitulo; com a unica differença de que os credores terão parte na nomeação da pessoa ou pessoas a quem deva encarregar-se a liquidação.

A nomeação do novo caixa ou gerente será feita pela maioria dos votos dos socios e dos credores, reunidos em Assembléa presidida pelo Juiz de Direito do Commercio, e só poderá recahir sobre socio ou credor que seja commerciante.

ART. 310 (Additivo). As disposições do artigo precedente teem egualmente lugar sempre que algum commerciante que não tenha socios, ou mesmo alguém, ainda que não seja commerciante, fallecer sem testamento nem herdeiros presentes, e tiver credores commerciantes: nomeando-se, pela forma acima declarada, dous administradores e hum fiscal, para arrecadar, administrar e liquidar a herança e satisfazer todas as obrigações do fallecido.

Não existindo credores presentes, mas constando pelos livros do fallecido ou por outros titulos authenticos que os ha ausentes, serão os dous administradores e fiscal nomeados pelo Tribunal do Commercio.

Na epigraphie da secção II. Supprimão-se as palavras—parceria mercantil ou—

ART. 310 passa a 311, substituído pelo seguinte:

Quando duas ou mais pessoas, sendo ao menos uma commerciante, se associão para fim commercial, obrigando-se huns como socios solidariamente responsaveis, e sendo outros simples prestadores de capitaes, com a condição de não serem obrigados além dos fundos que forem declarados no contracto, esta associação tem a natureza de sociedade em commandita.

Se houver mais de um socio solidariamente responsavel, ou sejam muitos os encarregados da gerencia ou hum só, a sociedade será ao mesmo tempo em nome collectivo para estes, e em commandita para os socios prestadores de capitaes.

ART. 312 passa a 313, substituido pelo seguinte:

Na mesma sociedade os socios commanditarios não são obrigados além dos fundos com que entrão ou se obrigão a entrar na sociedade, nem a repôr, salvo nos casos do art. 828, os lucros que houverem recebido: mas os socios responsaveis respondem solidariamente pelas obrigações sociaes, pela mesma forma que os socios das sociedades collectivas (artigo 316).

ART. 313 passa a 314. Addite-se no fim—: não se comprehende porém nesta prohibição a faculdade de tomar parte nas deliberações da sociedade, nem o direito de fiscalisar as suas operações e estado (art. 200).

ART. 314 passa a 315. Supprimão-se as palavras —que abrace a collecção dos seus respectivos nomes.

Addite-se no fim—commerciantes.

ART. 315 passa a 316, substituido pelo seguinte:

Nas sociedades em nome collectivo, a firma social assignada por qualquer dos socios gerentes, que no instrumento de contracto fôr autorizado para uzar della, obriga todos os socios solidariamente para com terceiros, e a estes para com a sociedade, ainda mesmo que seja em negocio particular seu ou de terceiro: com excepção somente dos casos em que a firma social fôr empregada em transacções estranhas aos negocios designados no contracto.

Não havendo no contracto designação de socio ou socios que tenham a faculdade de uzar privativamente da firma social, nem algum excluido, presume-se que todos os socios tem direito igual de fazer uzo della.

Contra o socio que abuzar da firma social, dá-se acção de perdas e damnos, tanto da parte dos socios como de terceiro: e se com o abuzo concorrer tão bem fraude ou dolo, este poderá intentar contra elle a acção criminal que no caso couber.

ART. 316 passa a 317. Addite-se em novo periodo.

O socio de industria não pode, salvo convenção em contrario, empregar-se em operação alguma commercial extranha á sociedade, pena de ser privado dos lucros desta e excluido della.

ART. 317 passa a 318. Em lugar de—Esta sociedade—diga-se—A sociedade de capital e industria.

ART. 318 passa a 319. Em lugar de—artigo 301—diga-se—302—Supprima-se—(art. 328). Addite-se em novo periodo.

Na falta de declaração no contracto, o socio de industria tem direito a huma quota nos lucros igual á que fôr estipulada a favor do socio capitalista de menor entrada.

ART. 319 passa a 320. Supprima-se a clausula—sendo as obrigações contrahidas debaixo da firma social (art. 315).

ART. 321 o do Projecto.

Em lugar—destas sociedades—diga-se—esta sociedade—e addite-se—não está sujeita ás formalidades prescriptas para a formação das outras sociedades, e póde—

ART. 325 passa a 326. Supprimão-se as palavras—com quem contractar.

O periodo primeiro do art. 326 forma o art. 327.

O periodo segundo do mesmo art. 326 forma o art. 328, que será substituido pelo seguinte:

No caso de quebrar ou fallir o socio gerente, he licito ao terceiro com quem houver tractado saldar todas as contas que com elle tiver, posto que abertas sejam

debaixo de distinctas designações, com os fundos pertencentes a qualquer das mesmas contas: ainda que os outros socios mostrem que esses fundos lhes pertencem, huma vez que não provem que o dito terceiro tinha conhecimento, antes da quebra, da existencia da sociedade em conta de participação.

ART. 327 passa a ser 329. Supprimão-se as palavras—desde o dia—

ART. 328 passa a 330. Supprimão-se as palavras —as questões que a tal respeito se moverem serão decididas por arbitros.

ART. 330 passa a 332. Em lugar de—sendo o contracto—diga-se—Se o contracto—Em lugar de—na escriptura—diga-se—por escriptura publica (art. 307).

ART. 332 passa a 334. Em lugar de—sem expresso Convenio—diga-se—sem expresso consentimento—Addite-se no fim do artigo:—mas poderá associar-o á sua parte, sem que por esse facto o associado fique considerado membro da sociedade.

ART. 333 passa a 335. Addite-se no fim.

Em todos os casos deve continuar a sociedade, sómente para se ultimarem as negociações pendentes, procedendo-se á liquidação das ultimadas.

ART. 334 passa a 336. Supprimão-se as palavras —por decisão dos Tribunaes do Commercio—

ART. 342 passa a 343. Depois de—novação do contracto—addite-se—(art. 438).

Em lugar de—se o credor celebrar com aquelle etc. e o mais até o fim do artigo—diga-se—Se o credor celebrar, com o socio que continua a negociar debaixo da mesma ou de nova fôrma, transações subsequentes, indicativas de que confia no seu credito.

ART. 343 passa a 344.

ART. 344 passa a 345.

No n.º 3 em lugar de—proceder immediatamente— diga-se—a proceder immediatamente.

ART. 345 passa a 346.

ART. 346 passa a 347. Em lugar de—poderão ser accionados criminalmente como competir— diga-se— haverá contra elles a acção criminal que competir.

ART. 347 passa a 348.

Supprimão-se as palavras—apresentada ou—

ART. 348 passa a 349.

ART. 349 passa a 350. Em lugar de—todos os haveres liquidados sociaes— diga-se— todos os bens sociaes.

ART. 350 passa a 351. Em lugar de—os mesmos liquidantes— diga-se— Os liquidantes.

ART. 351 passa a 352.

ART. 352 passa a 353. Suprima-se a palavra—especial--e em lugar de—possão resultar— diga-se resultarem.

ART. 354. (Substitutivo). A letra de cambio deve ser datada e declarar:

1.º o lugar em que fôr sacado.

2.º a somma que deve pagar-se e em que especie de moeda.

3.º o valôr recebido, especificando se foi em moeda, e a sua qualidade, em mercadorias, em conta ou por outra qualquer maneira;

4.º a época e o lugar do pagamento;

5.º o nome da pessoa que deve pagal-a, e a quem, e se he exigivel á ordem, e de quem:

6.º se he sacada por primeira, segunda terceira ou mais vias, não sendo unica. Fallando esta declaração,

entende-se que cada um dos exemplares é uma letra distincta.

Se huma letra de cambio tiver nomes suppostos de pessôas ou de lugares, aonde e por quem deva ser pago, só valerá como simples credito: todavia os que nella intervierem e tiverem conhecimento da supposição da pessôa ou do lugar, não poderão allegar este defeito contra terceiros, e valerá como letra regular.

ART. 360. Addite-se no fim--(art. 364).

Addite-se em novo periodo:

Os endossantes anteriores são responsaveis pelo resultado da letra a todos os endossados posteriores até o portador (art. 381).

ART. 362. Supprimão-se as palavras -ou em conta, sem poder admittir-se prova em contrario.

ART. 363. Depois de—endosso falso—addite-se—he nullo, mas só.

ART. 364. Supprima-se por lei a sua materia incluida no art. 360.

ART. 366 passa a 365. Addite-se no fim—: faltando esta resalva, entende-se que são vias de letra distincta.

ART. 366. (Substitutivo do primeiro periodo do artigo 367).

O saccador é obrigado a ter sufficiente provisão de fundos em poder do sacado ao tempo do vencimento, pena de responder por perdas e damnos sobrevenientes, se por falta de provisão sufficiente feita em devido tempo, a letra deixar de ser aceita ou paga em quanto esta não prescrever (art. 443) ainda que não tenha sido protestada em tempo e forma regular (art. 381).

ART. 367. Substitutivo do segundo periodo do art. 367.

Sendo a letra passada por conta de terceiro, a este incumbe fazer a provisão de fundos em tempo compe-

tente, debaixo da sobredita pena; sem que todavia o sacador deixe de ser solidariamente responsavel ao portador e endossados pela segurança da mesma letra, na forma do artigo antecedente.

ART. 369. (Substitutivo). O sacador é responsavel pela importancia da letra (art. 422) a todas as pessoas que foram successivamente adquirindo a sua propriedade até o ultimo portador.

Cessa porém a responsabilidade do sacador quando o portador deixa de apresentar a letra, ou he omisso em a protestar em tempo e forma regular, huma vez que prove que tinha sufficiente provisão de fundos em poder do sacado ao tempo de vencimento.

ART. 370. (Substitutivo). O sacador que he obrigado a solver uma letra de cambio porque o sacado a não paga, tem acção de perdas e damnos contra este, salvo se o sacado deixar de pagar por falta de sufficiente provisão de fundos do sacador em seu poder.

ART. 371. Depois de—na primeira occasião—addite-se—oportuna—

ART. 373. Addite-se em novo periodo :

Sendo mais de hum os sacados, quando os seus nomes se acharem unidos pela conjunção--e--, o portador hé obrigado a requerer o aceite e pagamento de todos, e a protestar se algum o recusar. Se porém os nomes dos sacados forem separados pela conjunção—ou,—o primeiro será considerado como sacado, e os outros na sua falta ou ausencia; e a todos o portador deverá requerer successivamente, na falta de aceite ou pagamento, ou na ausencia dos antecedentes, fazendo os competentes protestos.

ART. 377. Depois de—se lhe offerecer—addite-se—(art. 371);

ART. 380. (Substitutivo). Quando o protesto é unicamente de não aceite, o portador só tem acção contra o sacador e endossadores; e quaesquer outros garantes da

letra. Sendo porém o protesto de aceita e não paga, o portador pode accionar também o acceptante, e os seus abonadores se os houver.

ART. 381. (Substitutivo). O portador que não tira em tempo útil e forma regular o protesto da letra não aceita, perde todo o direito e acção contra os endossadores e só o conserva contra o sacador; sendo porém o protesto de falta de pagamento, perde todo o direito contra o sacador e endossadores, e só o conserva contra o acceptante; salvo nos casos prevenidos nos arts. 367 e 368, em que o conserva também contra o sacador, e contra aquelle por conta de quem a letra foi passada.

ART. 382. Supprimão-se as palavras—e os endossadores—

ART. 383. No n.º 1 em lugar de — e despesas legaes, recambio, comissão de resaque e respectiva corretagem — diga-se — com juros, recambios e despesas legaes (art. 422) E em lugar de --deduzidas as despesas -- diga-se — salvas as despesas e juros,—

No n.º 2 supprimão-se as palavras—e comissão (art. 416).

ART. 384. (Substitutivo). O endossador que pagar a letra protestada tem direito para haver o seu embolso do sacador, ou de qualquer dos endossadores anteriores, pelo mesmo modo por que elle o houver effectuado, na forma enunciada no artigo antecedente.

ART. 388. O segundo período substitua-se pelo seguinte:

Se porém o extravio acontecer depois do aceite, será o acceptante obrigado a consignar o valôr da letra em deposito, por conta de quem pertencer: mas o portador não tem direito para levantar o deposito sem que preste fiança idonea para segurança do acceptante.

A fiança prestada nos dous referidos casos só pode levantar-se apresentando-se a letra desencaminhada, ou depois da sua prescripção (art. 443).

ART. 391. Em lugar de—forem obrigados—diga-se—forem coobrigados. E em lugar de—até a concurrencia do que effectivamente se receber—diga-se—até seu inteiro pagamento (art. 892).

ART. 392. (Substitutivo) O commerciante que por escripto autorisa a outrem para sacar sobre elle, he obrigado a aceitar e pagar, e fica sujeito a todas as responsabilidades e indemnisações, como se fôsse o proprio sacador (artigo 422).

A promessa porém de aceitar uma letra se ella fôr sacada, sem expressa autorisação para o saque, somente dá acção por damnos contra o promettente que recusa aceitar e pagar:

ART. 394. (Substitutivo). O aceite deve ser puro e concebido nos seguintes termos—aceito—ou—aceitamos—(artigo 375), e escripto no corpo da letra: o sacado não pôde riscar nem retractar o seu aceite depois de assignado.

No caso de aceite falso, o portador tem recurso contra o sacador e endossadores.

ART. 396. Em lugar de—pagal-as todos—diga-se—pagar todas as que aceitar,—

ART. 397. (Substitutivo). Na falta de aceite do sacado, tirado o respectivo protesto (art. 403), qualquer terceiro pode ser admittido a aceitar ou pagar a letra de cambio por conta ou honra da firma de sacador, ou de qualquer outra obrigada á letra, ainda que para este acto não se ache expressamente autorizado.

O proprio sacador e qualquer outra firma obrigada á letra pode offerecer-se para aceitar ou pagar.

O pagador da letra em taes casos fica subrogado nos direitos e acções do portador para com a firma ou firmas por conta de quem pagar.

ART. 398. Supprimão-se as palavras—com o seu competente recibo—Em lugar de—perdendo-se a letra depois de aceite (art. 389)—diga-se—desencaminhando-se a letra (art. 388).

ART. 400. Em lugar de—que não seja aquella em que se acha o seu aceite—diga-se—em que não se acha o seu aceite—Em lugar de—terá direito—diga-se—tem direito.

ART. 403. Em lugar de—o nome da pessoa que tiver intervindo—diga-se—o nome do interventor—E, depois—de que firma—addite-se—interveio—

ART. 406. Supprimão-se as palavras—ou a quem suas vezes fizer—E depois de—a quem competir—addite-se—(arts. 377 e 409,—

ART. 408. Em lugar de—O tabellião ou escrivão—diga-se—O official publico,—

ART. 409. Em lugar de—o mesmo tabellião ou escrivão—diga-se—o official publico—Depois de—intimação necessaria—addite-se—(art. 406 n.º 3)—Em lugar de—(artigo 377)—diga-se—(arts. 407 e 414)—

ART. 410. Supprimão-se as palavras—levando por ellas os emolumentos que competirem.

ART. 411. (Substitutivo). As letras de cambio devem ser protestadas no lugar do domicilio do sacado ou aceitante.

Se as letras forem sacadas ou aceitas para serem pagas em outro domicilio que não fôr o do sacado ou aceitante, ou por huma terceira pessoa designada, nesse domicilio deve ser feito o protesto (art. 374).

Se o que dever aceitar ou pagar a letra fôr desconhecido, ou se não puder descobrir o seu domicilio, far-se-ha o protesto no lugar do pagamento, e a intimação será feita por denunciação do official que tomar o protesto, affixada nos lugares do estilo, e publicada nos jornaes.

ART. 415. Em lugar de—e despesas occorridas—diga-se—juros e despesas legaes.

ART. 416. Em lugar de—e as despesas legaes, como são etc. até o fim do n.º 1—diga-se—juros e despesas legaes (art. 422);

No n.º 2 em lugar de—humã certidão—diga-se—documento.

ART. 418. Addite-se no fim—provado pela forma sobredita (art. 416).

ART. 419. Em lugar de—portador—diga-se—sacador.

ART. 420. Supprima-se o adjectivo—geral.

ART. 422. (Substitutivo). Todos os que sacão ou dão ordem para o saque, endossão ou aceitação letra de cambio, ou as assignão como abonadores, ainda que não sejam commerciantes, são solidariamente garantes da mesma letra e obrigados ao seu pagamento, com juros e recambios, havendo-os, e todas as despesas legaes, como são: commissões, portes de cartas, sellos e protestos; com direito regressivo do ultimo endossador até o saccador, sempre que a letra tiver sido apresentada ao sacado, e regularmente protestada (artigo 381).

ART. 424. Em lugar de—sua notificação—diga-se—notificação—Supprimão-se as palavras—ou deverão ser—

ART. 431. Addite-se em novo periodo:

Se a divida fôr em moeda metálica, na falta desta o pagamento pode ser effectuado na moeda corrente da paiz ao cambio que correr no lugar e dia do vencimento: e se, havendo mora, o cambio descer, ao curso que tiver no dia em que o pagamento se effectuar; salvo tendo-se estipulado expressamente que este deverá ser feito em certa e determinada especie, e a cambio fixo.

ART. 434 Substitutivo. O credor, quando o devedor se não satisfaz com a simples entrega do titulo, he obrigado a dar-lhe quitação ou recibo, por duas ou tres vias se elle requerer mais de humã.

A quitação ou recibo concebido em termos geraes sem reserva ou limitação, e quando contém a clausula de —ajuste final de contas, resto de maior quantia,— ou outra equivalente, presume-se que comprehende todo e qualquer debito, que provenha de causa anterior á data da mesma quitação ou recibo.

ART. 435. Additivo. Passando-se quitação geral a huma administração, não ha lugar a reclamação alguma contra esta, salvo provando-se erro de conta, dolo ou fraude.

ART. 437 passa a 438, substituido pelo seguinte:

Dá-se novação: 1.º quando o credor contrahe com o devedor huma nova obrigação que altera a natureza da primeira; 2.º quando hum novo devedor substitue o antigo, e este fica desobrigado; 3.º quando por uma nova convenção se substitue um credor a outro, por effeito da qual o devedor fica desobrigado do primeiro.

A novação desonera todos os co-obrigados que nella não intervêm (art. 262).

ART. 439 Em lugar de—ambos concorrem—diga-se —ambos concorrerem.

ART. 440. Em lugar de—titulo igualmente privilegiado em direito—diga-se—de titulo equal.

ART. 443. Em lugar de -(art. 382)—diga-se--e na falta deste da data do seu vencimento, nos termos do art. 381.

ART. 444. Depois de—no fim de cinco annos—addite-se—não tendo já prescripto por outro titulo,—Em lugar de—determinados por esteCodigo (art. 336)—diga-se—determinados no art. 337,—

ART. 447. Depois de—forem exequíveis—addite-se —(arts. 638, 660 e 667 ns. 9 e 10).

ART. 451. Supprima-se o adverbio—nunca.

ART. 452. Supprimão-se as palavras—que se recolhem aos seus quartéis.

ART. 453. (Substitutivo). A prescrição interrompe-se por algum dos modos seguintes:

1.º Fazendo-se novação da obrigação, ou renovando-se o titulo primordial della;

2.º Por via de citação judicial, ainda mesmo que tenha sido só para juizo conciliatorio;

3.º Por meio de protesto judicial, intimado pessoalmente ao devedor, ou por editos ao ausente de que se não tiver noticia.

A prescrição interrompida principia a correr de novo: no 1.º caso, da data da novação, ou reforma do titulo; no 2.º da data do ultimo termo judicial que se praticar por effeito da citação; no 3.º da data da intimação do protesto.

ART. 457. O primeiro periodo substitua-se pelo seguinte:

Somente podem gozar das prerogativas e favores concedidos a embarcações brasileiras, as que verdadeiramente pertencerem a subditos do Imperio, sem que algum estrangeiro nellas possua parte ou interesse.

Provando-se que alguma embarcação, registrada debaixo do nome de brasileiro, pertence no todo ou em parte a estrangeiro ou que este tem nella algum interesse, será apprehendida como perdida; e metade do seu producto applicado para o denunciante, havendo-a e a outra metade a favor do cofre do Tribunal do Commercio respectivo.

Os subditos brasileiros domiciliados em paiz estrangeiro, não podem possuir embarcação brasileira, salvo se nella fôr comparte alguma casa commercial brasileira estabelecida no Imperio.

ART. 458. Depois de— estrangeiro — addite-se — no todo ou em parte.

ART. 459. Em lugar de—verificar previamente, por vistorio de peritos,—diga-se —reconhecer previamente, por vistoria feita na conformidade dos Regulamentos do Governo;

ART. 460. Em lugar de—(art. 466)—diga-se—(art. 484); —e addite-se—e sem constar do registro não será admittido a despacho.

ART. 461. Em lugar de—O registro deverá conter —diga-se—O registro deve conter—Addite-se no fim do artigo—do lugar.

ART. 463 Supprimão-se as palavras—e em boa fé.

ART. 465. Supprimão-se as palavras—ou mestre.

ART. 467 passa a 466.

O n.º 1 substitua-se pelo seguinte — 1. O seu registro (art. 460).

No n.º 4. Supprima-se a palavra —ultimo—e addite-se no fim—feito na conformidade das Leis, Regulamentos e Instrucções fiscaes.

ART. 468 passa a 467, substituido pelo seguinte :

A matricula deve ser feita no porto do armamento da embarcação, e conter: 1.º os nomes dos navios, capitão, officiaes e gente da tripulação, com declaração de suas edades, estado, naturalidade e domicilio, e o emprego de cada hum a bordo; 2.º o porto da partida e o destino, e a tornaviagem, se esta fôr determinada; 3.º as soldadas ajustadas, especificando-se, se são por viagem ou ao mez, por quantia certa ou a frete, quinhão ou lucro na viagem; 4.º as quantias adeantadas, que se tiverem pago ou promettido pagar por conta das soldadas; 5.º a assignatura do capitão, e de todos os officiaes do navio e mais individuos da tripulação que souberem escrever (arts. 511 e 512).

ART. 473 passa a 468. Depois de—nelle houver—addite-se—(arts. 472 e 474).

ART. 475 passa a 470. No n.º 2 supprime-se o parenthesis (art. 768);

No n.º 6. Em lugar de—(art. 653)—diga-se—(art. 651).
Em lugar de—do art. 475—diga-se—do art. 470.

Depois de—registro da embarcação—addite-se—
(art. 468).

ART. 478 passa a 473. Supprimão-se as palavras—
mesmo e—

ART. 481 passa a 476. Depois de—achar-se obrigado—addite-se—arts. 470, 471 e 474);

ART. 482 passa a 477. O periodo segundo substitua-se pelo seguinte :

Todavia se do registro do navio constar que este está obrigado por algum credito privilegiado, o preço da arrematação será conservado em deposito, em tanto quanto baste para solução dos creditos privilegiados constantes do registro ; e não poderá levantar-se antes de expirar o prazo da prescrição dos creditos privilegiados, ou se mostrar que estão todos pagos, ainda mesmo que o exequente seja credor privilegiado, salvo prestando fiança edonea; pena de nullidade do levantamento do deposito: competindo ao credor prejudicado acção para haver de quem indevidamente houver recebido, e de perdas e danos solidariamente contra o Juiz e Escrivão que tiverem passado ou assignado a ordem ou mandado.

ART. 478. (Additivo). Ainda que as embarcações sejam reputadas bens moveis, comtudo nas vendas judiciaes se guardarão as regras que as Leis prescrevem para as arrematações dos bens de raiz: devendo as ditas vendas, além da affixação dos editaes nos lugares publicos, e particularmente nas praças do commercio, ser publicados por tres annuncios insertos, com o intervallo de oito dias, nos jornaes do lugar, que habitualmente publicarem annuncios, e, não os havendo, nos do lugar mais visinho.

Nas mesmas vendas, as custas judiciaes do processo de execução e arrematação preferem a todos os creditos privilegiados.

ART. 485 passa a 481. Depois de—por dividas—
addite-se—particulares.

ART. 486 passa a 482, substituído pelo seguinte :

Os navios estrangeitos surtos nos portos do Brazil não podem ser embargados nem detidos, ainda mesmo que se achem sem carga, por dividas que não forem contrahidas no territorio brasileiro em utilidade dos mesmos navios ou da sua carga ; salvo provindo a dívida de letras de risco ou de cambio sacada em paiz estrangeiro, nos casos do art. 651, e vencidos em algum lugar do Imperio.

ART. 487 passa a 483. Em lugar de—da porção do devedor—diga-se—do quinhão do devedor—Addite-se no fim do artigo—prestando os mais compartes fiança edonea.

No Titulo II da Parte II. Em lugar—Dos Armadores e Compartes dos navios—diga-se—Dos Proprietarios, Compartes e Caixas de Navios.

ART. 484. (Additivo). Todos os cidadãos brasileiros podem adquirir e possuir embarcações brasileiras, mas a sua armação e expedição só pode girar debaixo do nome e responsabilidade de hum proprietario ou comparte, armador ou caixa, que tenha as qualidades requeridas para ser commerciante (arts. 1 e 4).

ART. 485. (Additivo). Quando os compartes de hum navio fazem delle uzo commum esta sociedade ou parceria marítima regula-se pelas disposições das sociedades commerciaes (Parte 1.^a Titulo XV), salvas as determinações contidas no presente titulo.

ART. 492 passa a 490. Em lugar de—proprietario— diga-se compartes.

ART. 493 passa a 491, substituído pelo seguinte :

Toda a parceria ou sociedade de navio he administrada por hum ou mais caixas, que representa em juizo, e fóra delle a todos os interessados, e os responsabilisa, salvas as instrucções contidas no instrumento social ou nos poderes de seu mandato, competentemente registrados (art. 1 n.º 2).

ART. 492. (Additivo). O caixa deve ser nomeado d'entre os compartes, salvo se todos convierem na nomeação de pessoa estranha á parceria: em todos os casos he necessario que o caixa tenha as qualidades exigidas no art. 484.

ART. 494 passa a 493. Depois de—accôrdo da maioria—addite-se—e do seu mandato—Addite-se no fim—ou mandato.

ART. 495 forma o 1.º periodo do art. 494, com as seguintes emendas:

Depois de—'Todos os proprietarios—addite-se—e compartes—Depois de—a beneficio do navio—addite-se (art. 517).

ART. 496 forma o periodo 2.º do dito art. 494 com as seguintes emendas:

Depois de—Os mesmos proprietarios—addite-se—e compartes—Em lugar de—(art. 521)—diga-se—(art. 519). E addite-se—Esta responsabilidade cessa fazendo aquelles abandono do navio e fretes vencidos e a vencer na respectiva viagem.

Não hé permittido o abandono ao proprietario ou comparte que fôr ao mesmo tempo capitão do navio.

ARTS. 497 e 498 formam o art. 495. Depois de—he obrigado a dar—addite-se—aos proprietarios ou—

Addite-se no fim do artigo—: os proprietarios ou compartes são obrigados a examinar a conta do caixa logo que lhes fôr apresentada, e a pagar sem demora a quota respectiva aos seus quinhões.

A approvação das contas do caixa dada pela maioria dos compartes do navio, não obsta a que a minoria dos socios intente contra ellas as acções que julgar competentes.

ART. 496. (Additivo). Para ser capitão ou mestre de embarcação brasileira, palavras synonymas neste Codigo para todos os effeitos de direito, requer-se ser cidadão brasileiro, domiciliado no Imperio, com capacidade civil para poder contractar validamente.

ART. 499 passa a 497. Supprimão-se as palavras— ou mestre.

ART. 500 passa a 498. Depois de—penas correccionaes aos—addite-se— individuos da tripulação—Depois de—crime comettido a bordo—addite-se—ainda mesmo que o delinquente seja passageiro,—

ART. 501 passa 499. Depois de—a despedida tem lugar—addite-se (art. 555). Addite-se no fim. O capitão não pode ser obrigado a receber na equipagem individuo algum contra a sua vontade.

ART. 502 passa a 500.

ART. 503 passa a 501. Addite-se no fim—; pena de responder por perdas e damnos que resultarem da sua falta de escripturação regular.

ART. 504 passa a 502.

ART. 505 passa a 503. Em lugar de—receber—diga-se receberem

ART. 506 passa a 514, substituido pelo seguinte:

No terceiro livro, que será denominado—diario da navegação—, se assentarão diariamente, em quanto o navio se achar em algum porto, os trabalhos que tiverem lugar a bordo, e os concertos ou reparos do navio.

No mesmo livro se assentará tambem toda a derrota da viagem, notando-se diariamente as observações que os capitães e os pilotos são obrigados a fazer, todas as occurrencias interresantes á navegação, acontecimentos extraordinarios que possam ter lugar a bordo, e com especialidade os temporaes, e os damnos ou avarias que o navio ou a carga possam soffrer, as deliberações que se tomarem por accôrdo dos officiaes da embarcação, e os competentes protestos.

ART. 537 passa a 505. Depois de—gente da equipagem—addite-se (art. 545 n.º 7).

Supprima-se o art. 507 por hir a sua materia incorporada no art. 501.

ART. 508 passa a 506.

ART. 507. (Additivo). O capitão hé obrigado a permanecer a bordo desde o momento em que começa a viagem de mar, até a chegada do navio a surgidouro seguro e bom porto: e a tomar os pilotos e praticos necessarios em todos os lugares em que os Regulamentos, o uzo e prudencia o exigirem, pena de responder por perdas e damnos que da sua falta resultarem.

ART. 512 passa a 508. Supprima-se o adverbio— igualmente. E addite-se no fim.

Se apesar de toda a diligencia os objectos tirados do navio, ou os que nelle ficarem se perderem ou forem roubados sem culpa sua, o capitão não será responsavel.

ARTS. 469 e 510 formão o art. 511. Depois de— porto do Brazil, e a matricula—addite-se—: e a declarar e fazer annotar nesta pelo mesmo Consul, no acto da apresentação, toda e qualquer alteração que tenha occorrido sobre o mar na tripolação do navio; e antes da sahida as que occorrerem durante a sua estada no mesmo porto. Addite-se no fim do artigo com as sobreditas declarações.

ARTS. 470 e 471 passão a 512. Em lugar de—autoridade competente—diga-se—na Repartição encarregada da matricula dos navios.—Em lugar de—Se o Capitão não apresentar—diga-se—o Capitão que não apresentar—

ART. 514 passa a 515, substituido pelo seguinte:—

He permittido ao Capitão em falta de fundos, durante a viagem, não se achando presente algum dos proprietarios da embarcação, seus mandatarios ou consignatarios, e na falta delles algum interessado na carga, ou mesmo se, achando-se presentes, não providenciarem, contrahir dividas, tomar dinheiro a risco sobre o casco e pertences do navio e remanecente dos fretes depois de pagas as soldadas, e até mesmo na falta absoluta de outro re-

curso, vender mercadorias da carga, para o reparo ou provisão da embarcação, declarando nos títulos das obrigações que assignar a causa de que estes procedem (art. 517).

As mercadorias da carga que em taes casos se venderem serão pagas aos carregadores pelo preço que outros de igual qualidade obtiverem no porto da descarga, ou pelo que por arbitradores se estimar no caso da venda ter comprehendido todas as da mesma qualidade (art. 621).

ART. 516. No n.º 2. Supprimão-se as palavras—sobrecarga—e—ou correspondente—No n.º 3.—Em lugar de—(art. 509)—diga-se—(art. 504)—

Suprima-se o art. 517 por ficar a sua materia incorporada no art. 515.

ART. 518. Suprima-se o adverbio expressamente.

ARTS. 521 e 522 formão o art. 519. Depois de—conhecimentos—addite-se—(arts. 586 e 587).

ART. 520. Supprimão-se as palavras ou mestre—

ART. 524. (Additivo). O Capitão que navega em parceria a lucro commum sobre a carga, não pode fazer commercio algum por sua conta particular, a não haver convenção em contrario, pena de correrem por conta delle todos os riscos e perdas, e de pertencerem aos demais parceiros os lucros que houver.

ART. 528 passa a 527. Em lugar de—as das avarias grossas se as houver, e das—diga-se—avarias grossas e—

ART. 532 passa a 530.

ART. 533 passa a 531.

ART. 534 passa a 532. Em lugar de—que lhes possa resultar—diga-se—que dessa falta resultarem. E addite-se no fim.

Póde porém, ser despedido antes da viagem começada, sem direito a indemnisação, não havendo ajuste em contrario.

ART. 535. (Additivo). Finda a viagem, o Capitão he obrigado a dar sem demora contas da sua gestão ao dono ou caixa do navio, com entrega do dinheiro que em si tiver, livros e todos os mais papeis. E o dono ou caixa he obrigado a ajustar as contas do Capitão logo que as receber, e a pagar a somma que lhe fôr devida.

Havendo contestação sobre a conta, o Capitão tem diteito para ser pago immediatamente das soldadas vencidas, prestando fiança de as repôr, a haver lugar.

ART. 539. (Additivo). O Piloto quando julgar necessario mudar de rumo, communicará ao Capitão as razões que assim o exigem: e se este se oppuzer, desprezando as suas observações, que em tal caso deverá renovar-lhe na presença dos mais officiaes do navio, lançará o seu protesto no diario da navegação (art. 504), o qual deverá ser por todos assignado, e obedecerá ás ordens do Capitão, sobre quem recahirá toda a responsabilidade.

ART. 541 passa a 540. Addite-se no fim.—A responsabilidade do Piloto não exclue a do Capitão nos casos do art. 529.

ART. 542 passa a 541. Supprimão-se as palavras— ou mestre.

ART. 542. (Additivo). O contramestre, que recebendo ou entregando fazendas, não exige e entrega ao Capitão as ordens, recibos, ou outros quaesquer documentos justificativos do seu acto, responde por perdas e damnos dahi resultantes.

ART. 543. No periodo 2.º, depois de equipagem ou matricula, addite-se subentendendo-se sempre comprehendido no ajuste o sustento da tripolação.

ART. 544. Depois de—á matricula—addite-se (art. 467)

ART. 545 substitua-se pelo seguinte:

São obrigações dos officiaes e gente da tripolação:

1.º. Hir para bordo prompto para seguir viagem no tempo ajustado, pena de poderem ser despedidos;

2.º Não sahir do navio nem passar a noite fóra sem licença do Capitão; pena de perdimento de hum mez de soldada;

3.º Não retirar os seus effeitos de bordo sem serem visitados pelo Capitão, ou pelo seu segundo, debaixo da mesma pena;

4.º Obedecer sem contradicção ao Capitão e mais officiaes nas suas respectivas qualidades, e abster-se de brigas, debaixo das penas declaradas nos arts. 498 e 555;

5.º Auxiliar o Capitão, em caso de ataque ao navio, ou de desastre sobrevindo á embarcação ou á carga, seja qual fôr a natureza do sinistro, pena de perdimento das soldadas vencidas;

6.º Finda a viagem, fundear e desaparecer o navio, conduzil-o a surgidouro seguro, e amarral-o, sempre que o Capitão o exigir, pena de perdimento das soldadas vencidas;

7.º Prestar os depoimentos necessarios para ratificação dos processos tertemunhaveis, e protestos formados a bordo (art. 505), recebendo pelos dias da demora huma indemnisação proporcional ás soldadas que venciam: faltando a este dever não terão acção para demandar as soldadas vencidas.

ART. 547. Addite-se no fim. Tanto os individuos da equipagem justos por viagem, como justos ao mez, teem direito que se lhes pague a despesa da passagem do porto da despedida para aquelle onde ou para onde se ajustarão, que fôr mais proximo. Cessa esta obrigação sempre que os individuos da equipagem podem encontrar soldada no porto da despedida.

ART. 553 passa a 552. Addite-se em novo periodo:

Todavia, se o Capitão, fóra do Imperio, achar a bem navegar para outro porto livre, e nelle carregar ou descarregar, a tripolação não póde despedir-se, posto que a viagem se prolongue além do ajuste; recebendo os individuos justos por viagem um augmento na proporção da prolongação.

ART. 554 passa a 553. Addite-se no fim.—Quando a viagem fôr mudada para porto mais visinho, ou abreviada por outra qualquer causa, os individuos da tripolação justos por viagem serão pagos por inteiro.

ART. 555 passa a 554. Addite-se no fim.—Em taes casos o Capitão não tem direito para exigir do dono do navio as indemnisações que fôr obrigado a pagar, salvo tendo obrado com sua autorisação.

ART. 556 passa a 555. No fim do n.º 1, addite-se— (art. 498).

No fim do n.º 3 Em lugar de—(art. 556)—diga-se (art. 560).

ART. 556 (Additivo). Os officiaes e gente da tripolação podem despedir-se, antes de começada a viagem, nos casos seguintes:

1.º Quando o Capitão muda do destino ajustado (art. 551);

2.º Se depois do ajuste o Imperio he envolvido em guerra maritima, ou ha noticias certas de peste no lugar do destino;

3.º Se assoldados para hir em comboio, este não tem lugar;

4.º Morrendo o Capitão, ou sendo despedido.

ART. 557. (Additivo). Nenhum individuo da tripolação pode intentar litigio contra o navio ou Capitão, antes de terminada a viagem; todavia, achando-se o navio em bom porto, os individuos maltratados, ou a quem o Capitão houver faltado com o devido sustento, poderão demandar a rescisão do contracto.

ART. 560 passa a 558. Supprimão-se as palavras— por conta da mesma viagem. até o fim do art.

ART. 561 passa a 559. Addite-se no principio, formando novo periodo:

Se a embarcação aprisionada se recuperar achando-se ainda a tripulação a bordo, será esta paga das soldadas por inteiro.

Supprima-se o art. 562.

ART. 559 passa a 562. Supprimão-se as palavras tendo carga a bordo.

ARTS. 565 566 formão o 564. Depois de—Entender-se-ha por equipagem—addite-se—ou tripulação.

ART. 569 passa a 567. No n.º 5 depois de—as estadias—addite-se—e sobr'estadias.--No n.º 6, depois de—estadias—addite-se—sobr'estadias.

ART. 594 passa a 591. Depois de--não estiver fixado—addite-se—ou quanto se ha de pagar de primagem e estadias e sobr'estadias, e o tempo e modo do pagamento, será tudo—

ART. 595 passa a 592. Depois de—frete ajustado—addite-se e primagem com estadias e sobr'estadias,—depois de—frete por inteiro—addite-se—e primagem.

Supprimão-se as palavras—da demora—

ART. 599 passa a 596. Depois de—com parte della --addite-se—(arts. 592 e 593),

ART. 604 passa a 601. Em lugar de—possam resultar—diga-se—resultarem.

ART. 603 passa a 610. Supprimão-se as palavras—inteira da qual etc. até o fim do art.

ART. 614 passa a 611, substituído pelo seguinte:

Sendo arrestado hum navio no curso da viagem por ordem de huma Potencia, nenhum frete será devido pelo tempo da detenção sendo fretado ao mez, nem augmento de frete se fôr por viagem.

Quando o navio fôr fretado para dous ou mais portos, e em hum delles se saiba ter sido declarada guerra contra a Potencia a que pertence o navio ou a carga, o Capitão, se nem esta nem aquelle forem livres, quando não possa partir em comboio ou por algum outro modo seguro, deverá ficar no porto da noticia até receber ordens do dono do navio ou do afretador.

Se só o navio não fôr livre, o fretador pode resilir do contracto, com direito ao frete vencido, estadias e sobr'estadias e avaria grossa, pagando as despesas da descarga. Se pelo contrario só a carga não fôr livre, o afretador tem direito para rescindir o contracto, pagando a despesa da descarga, e o Capitão procederá na conformidade dos arts. 592 e 596.

ART. 617 passa a 614. Addite-se no fim. Esta prova he admissivel, não obstante e contra os certificados da visita de sahida.

ART. 619. (Substitutivo do art. 623). O capitão ou fretador não pode reter fazendas no navio a pretexto de falta de pagamento de frete, avaria grossa ou despesas: poderá porém, precedendo competente protesto, requerer o deposito de fazendas equivalentes e pedir a venda delles, ficando-lhe direito salvo pelo resto contra o carregador, no caso de insufficiencia do deposito.

A mesma disposição tem lugar quando o consignatario recusa receber a carga.

Nos dous referidos casos, se a avaria grossa não puder ser regulada immediatamente, he licito ao Capitão exigir o deposito judicial da somma que se arbitrar.

ART. 620. (Substitutivo do art. 624). O Capitão que entregar fazendas antes de receber o frete, avaria grossa e despesas, sem pôr em pratica os meios do art. precedente, ou os que lhe facultarem as Leis ou usos do lugar da descarga, não terá acção para exigir o pagamento do carregador ou afretador, provando este que carregou as fazendas por conta de terceiro.

ART. 621. (Substitutivo dos arts. 625, 626 e 630). Pagão frete por inteiro as fazendas que se deteriorarem por

avaria, ou diminuirem por máo acondicionamento das vasilhas, caixas, capas ou outra qualquer cobertura, em que forem carregadas, provando o Capitão que o damno não procedeu de falta de arrumação ou de estiva (art. 564.)

Pagão egualmente frete por inteiro as fazendas que o Capitão he obrigado a vender nas circumstancias previstas no art. 515.

O frete das fazendas alijadas para salvação commum do navio e da carga, abona-se por inteiro como avaria grossa (art. 764).

ART. 622. (Substitutivo dos arts. 627 e 628). Não se deve frete das mercadorias perdidas por naufragio ou varação, roubo de piratas ou presa de inimigos, e, tendo-se pago adeantado, repete-se, salvo convenção em contrario.

Todavia resgatando-se o navio e fazendas ou salvando-se do naufragio, deve-se o frete correspondente até o lugar da presa ou naufragio: e será pago por inteiro se o Capitão conduzir as fazendas salvas até o lugar do destino, contribuindo este ou o fretador por avaria grossa no danino ou resgate.

ART. 629 passa a 623.

ART. 624. (Aditivo). O carregador não pode abandonar as fazendas ao frete. Todavia pode ter lugar o abandono dos liquidos, cujas vasilhas se achem vasias, ou quasi vasias.

ART. 631 passa a 625.

ART. 632 passa 626.

ART. 633 passa a 627. Depois de avarias, primagem e despesas — diga-se — primagem, estadias e sobr'estadias, avarias e despesas

CAPITULO IV (aditivo).

ART. 629. O passageiro de hum navio deve achar-se a bordo no dia e hora que o Capitão designar, quer no

porto da partida, quer em qualquer outro de escala ou arribada; pena de ser obrigado ao pagamento do preço da sua passagem por inteiro, se o navio se fizer de vela sem elle.

ART. 630. Nenhum passageiro pode transferir a terceiro sem consentimento do Capitão o seu direito de passagem.

Resilindo o passageiro do contracto antes da viagem começada, o Capitão tem direito á metade do preço da passagem; e ao pagamento por inteiro se aquelle a não quizer continuar depois de começada. Se o passageiro fallecer antes da viagem começada, deve-se só metade do preço da passagem.

ART. 631. Se a viagem fôr suspensa ou interrompida, por causa de força maior no porto da partida, rescinde-se o contracto, sem que nem o Capitão nem o passageiro tenham direito a indemnisação alguma: tendolugar a suspensão ou interrupção em outro qualquer porto de escala ou arribada, deve-se sómente o preço correspondente á viagem feita.

Interrompendo-se a viagem depois de começada por demora de concerto do navio, o passageiro pode tomar passagem em outro pagando o preço correspondente á viagem feita. Se quizer esperar pelo concerto, o Capitão não he obrigado ao seu sustento, salvo se o passageiro não encontrar outro navio em que commodamente se possa transportar, ou o preço da nova passagem exceder o da primeira, na proporção da viagem andada.

ART. 632. O Capitão tem hypotheca privilegiada para pagamento do preço da passagem em todos os effeitos que o passageiro tiver a bordo, e direito de os reter em quanto não fôr pago.

O Capitão só responde pelo damno sobrevindo aos effeitos que o passageiro tiver a bordo debaixo de sua immediata guarda, quando o damno provier de facto seu ou da tripolação.

ART. 635 passa a 633, substituido pelo seguinte:

O contracto de emprestimo a risco ou cambio marítimo, pelo qual o dador estipula do tomador hum premio

certo e determinado por preço dos riscos de mar que toma sobre si, ficando com hypotheca especial no objecto sobre que recae o empréstimo, e sujeitando-se a perder o capital e premio, se o dito objecto vier a perecer por effeito dos riscos tomados no tempo e lugar convencionados, só pode provar-se por instrumento publico ou particular, o qual será registrado no Tribunal do Commercio dentro de oito dias da data da escriptura ou letra.

Se o contracto tiver lugar em paiz estrangeiro por subditos brazileiros, o instrumento deverá ser authenticado com o—visto—do Consul do Imperio, se ahí o houver: e em todo o caso annotado no verso do registro da embarcação, se versar sobre o navio ou fretes.

Faltando no instrumento do contracto algumas das sobreditas formalidades, ficará este subsistindo entre as proprias partes, mas não estabelecerá direitos contra terceiros.

He permittido fazer empréstimo a risco não só em dinheiro, mas tambem em effeitos proprios para o serviço e consumo do navio, ou que possam ser objecto de commercio; mas em taes casos a cousa emprestada deve ser estimada em valor fixo para ser paga com dinheiro.

ART. 636 e o periodo primeiro do art. 637 formão o art. 634. Addite-se no fim.

O instrumento em que faltar alguma das declarações ennuuciadas, será considerado como simples credito de dinheiro de empréstimo ao premio da Lei, sem hypotheca nos effeitos sobre que tiver sido dado, nem privilegio algum.

ART. 635. Substitutivo do segundo e terceiro periodo do art. 637.

A escriptura ou letra de risco exarada á ordem, tem força de letra de cambio contra o tomador e garantentes; e he transferivel e exequivel por via de endosso, com os mesmos direitos e pelas mesmas acções que as letras de cambio.

O cessionario toma o lugar de endossador tanto a respeito do capital como do premio, e dos riscos, mas a garantia da solvabilidade do tomador he restricta ao capital, salvo condição em contrario quanto ao premio.

ART. 636. (Aditivo). Não sendo a escriptura ou letra de risco passada á ordem, só pode ser transferida por cessão com as mesmas formalidades e effeito das cessões civis, sem outra responsabilidade da parte do cedente, que não seja a de garantir a existencia da divida.

ART. 638. (Aditivo). Não se declarando na escriptura ou letra de risco que o emprestimo he só por hida ou só por volta, ou por huma e outra, o pagamento, recahindo o emprestimo sobre fazendas, he exequivel no lugar do destino destas, declarado no conhecimento ou fretamento; e se recahir sobre o navio, no fim de dois mezes depois da chegada ao porto do destino, se não apparellhar de volta.

ART. 648 passa a 647. Em lugar de—objectos somente—diga-se—objectos estimados pela forma determinada no art. 694 e seguintes—

Depois de—despesas salvas—addite-se—e as soldadas vencidas nessa viagem. Addite-se em novo periodo.—

Sendo o dinheiro dado sobre o navio, o privilegio do dador comprehende não só os fragmentos naufragos do mesmo navio, mas tambem o frete adquirido pelas fazendas salvas, deduzidas as despesas de salvados, e as soldadas vencidas na viagem respectiva, não havendo dinheiro a risco ou seguro especial sobre este frete.

ART. 653 passa a 651. Depois de—navio ou da carga—addite-se—nos termos dos arts. 515 e 516. Em lugar de—as importancias das mesmas houverem sido realmente seguras—diga-se—houver sido realmente segurada.—Depois de—exequiveis—supprimão-se as palavras—as letras—Em lugar de—519—diga-se—517.

Supprimão-se as palavras—salvo o caso previsto no art. 515.—

ART. 653. (Aditivo). O emprestimo a risco sobre fazendas, contrahido antes da viagem começada, deve ser mencionado nos conhecimentos e no manifesto da carga, com designação da pessoa a quem o Capitão deve participar a chegada feliz no lugar do destino. Omittida aquella

declaração, o consignatario tendo accettato letras de cambio, ou feito adiantamentos na fé dos conhecimentos, preferirá ao portador da letra de risco. Na falta de designação a quem deva participar a chegada, o Capitão pode descarregar as fazendas, sem responsabilidade alguma pessoal para com o portador da letra de risco.

ART. 656 passa a 655. Depois de—effectivamente embarcado—addite-se—(art. 643).

ART. 657 passa a 656 substituido pelo seguinte:

Hé nullo o contracto de cambio maritimo:

1.º Sendo o emprestimo feito á gente da tripulação;

2.º Tendo o emprestimo somente por objecto o frete a vencer ou o lucro esperado de alguma negociação, ou hum outro simultaneo e exclusivamente;

3.º Quando o dador não corre algum risco dos objectos sobre os quaes se deo o dinheiro;

4.º Quando recae sobre objectos, cujos riscos já tem sido tomados por outrem no seu inteiro valor;

5.º Faltando o registro, ou as formalidades exigidas no art. 516 para o caso de que ahi se trata.

Em todos os referidos casos, ainda que o contracto não surte os dois effeitos legaes, o tomador responde pessoalmente pelo principal mutuado e juros legaes, posto que a causa objecto de contracto tenha perecido no tempo e no lugar dos riscos.

ART. 662 passa a 661. Em lugar de—da letra de risco diga-se—do instrumento de risco.

ART. 664. (Additivo). Acontecendo preza, ou desastre de mar ao navio ou fazendas sobre que recahiu o emprestimo a risco, o tomador tem obrigação de noticiar o acontecimento ao dador, apenas tal nova chegar ao seu conhecimento. Achando-se o tomador a esse tempo no navio, ou proximo aos objectos sobre que recahiu o emprestimo, hé obrigado a empregar na sua reclamação e salvação as diligencias proprias de hum administrador exacto, pena de responder por perdas e damnos que da sua falta resultarem.

ART. 665. Addite-se—e vice versa—.

ART. 666. (Substitutivo). O contracto de seguro marítimo, pelo qual o segurador, tomando sobre si a fortuna e riscos do mar, se obriga a indemnizar ao segurado da perda ou damno que possa sobrevir ao objecto do seguro mediante um premio ou somma determinada, equivalente ao risco tomado, só pode provar-se por escripto, a cujo instrumento se chama—Apolice—; com tudo julga-se subsistente para provar reciprocamente ao segurador e ao segurado desde o momento em que as partes se convierão, assignando ambos a minuta, a qual deve conter todas as declarações, clausulas e condições da apolice.

ART. 667. No fim do n.º 1—addite-se—omittindo-se o nome do segurado, o terceiro que faz o seguro em seu nome, fica pessoal e solidariamente responsavel.

A apolice em nenhum caso pode ser concebida ao portador.

No fim do n.º 2—addite-se—salvo não tendo o segurado certeza do navio (art. 670).

No fim do n.º 12—supprimão-se as palavras—e a assignatura do segurador. Addite-se no fim do art.—Huma apolice pode conter dous ou mais seguros differentes.

ART. 668. Addite-se no fim.— Se hum dos seguradores se obrigar por certa e determinada somma, os seguradores que depois delie assignarem sem declaração da quantia por que se obrigão, ficarão responsaveis cada hum por outra igual somma.

ART. 669. (Substitutivo). O seguro pode recahir sobre a totalidade de um objecto ou parte delle sómente: e pode ser feito antes da viagem começada ou durante o curso della, de hida e volta ou só por hida ou só por volta, por viagem inteira ou por tempo limitado della, e contra os riscos de viagem e transportes por mar somente, ou comprehender tão bem os riscos de transportes por canaes e rios.

ART. 670. Addite-se no fim—; sem que o segundo seja obrigado a designar o nome do navio huma vez que na apolice declare que o ignora, mencionando a data e assignatura da ultima carta de aviso ou ordens que tenha recebido.

ART. 672. Depois—de qualidade alguma—addite-se —nem joias—.

Supprimão-se as palavras—de qualquer especie—que ellas sejam.—E addite-se—; em seguros desta natureza he necessario que se declare a especie do objecto sobre que recahe o seguro.

ART. 673. No n.º 4. Em lugar de—será esta sempre feita—diga-se—será esta feita segundo as regras estabelecidas no art. 181.

ART. 675. Em lugar de—(art. 361)—diga-se—(art. 363).

ART. 676. (Additivo). Mudando os efeitos segurados de proprietario durante o tempo do contracto, o seguro passa para o novo dono, independente de transferencia da apolice, salvo condição em contrario.

ART. 676 passa a 677. Addite-se.—Sendo feito por pessoa que não tenha interesse no objecto segurado.

No n.º 1.º que passa a ser 2.º Em lugar de—675—diga-se—art. 686.

ART. 682. Depois de--he permittido o seguro—addite-se—(art. 650).

ART. 686. O n.º 3. Substitua-se pelo seguinte—3. Sobre soldadas a vencer de qualquer individuo da tripolação.

ART. 690. Addite-se no fim—. nem o carregamento, ainda que esteja por conta do Capitão, dono ou armador do navio.

ART. 694. Em lugar de—expressado na apolice o valor—diga-se—declarado na apolice o valor certo.

ART. 696. Supprimão-se as palavras—com a declaração do art. 693,—

ART. 699. Supprima-se a clausula—salvo sendo avariados.

ART. 700. Em lugar de—se não ter expressado—diga-se—Se não ter feito no acto do contracto.

ART. 705. Em lugar de—ou a que arribara obrigado por força maior—diga-se—ou de arribada forçada.

ART. 708. (Substitutivo). A fortuna das sommas mutuadas a risco principia e acaba para os seguradores na mesma epoca, e pela mesma forma que corre para o dador do dinheiro a risco: no caso porem de se não ter feito no instrumento do contracto a risco mensão especifica dos riscos tomados, ou se não houver estipulado o tempo, entende-se que os seguradores tomarão sobre si todos os riscos, e pelo mesmo tempo, que geralmente costumão receber os dadores de dinheiro a risco (art. 637).

ART. 711. Addite-se no fim do n.º 5—(art. 624).

No n.º 7 em lugar de—(art. 620)—diga-se—(art. 617):

O n.º 12 substitua-se pelo seguinte: 12. Rebeldia do Capitão ou da equipagem, salvo havendo estipulação em contrario declarada na apolice. Esta estipulação he nulla sendo o seguro feito pelo Capitão, por conta delle ou alheia, ou por terceiro por conta do Capitão.

ART. 712. Todo e qualquer acto por sua natureza criminosa praticado pelo Capitão no exercicio do seu emprego ou pela tripolação, ou por hum e outro conjuntamente, do qual aconteça damno grave ao navio ou á carga, em opposição á presumida vontade legal do dono do navio, he rebeldia.

ART. 713. (Substitutivo). O segurador que toma o risco de rebeldia, responde pela perda ou damno pro-

cedente do acto de rebeldia do Capitão ou da equipagem, ou seja por consequencia immediata, ou ainda casualmente, huma vez que a perda ou damno tenha acontecido dentro do tempo dos riscos tomados, e na viagem, e portos da apolice.

ART. 718. Em lugar de—(art. 532)—diga-se (art. 530). Supprima-se a clausula—salvo se esta pertencer ao mesmo dono do navio.

O primeiro periodo do art. 722, fórma o mesmo art., additando-se, depois de—ao segurador—(art. 719).—

O segundo periodo do dito art., fórma o art. 723.

ART. 731 passa a 732. Supprimão-se as palavras—até que appareça quem os reclame. Addite-se em novo periodo.—Se o naufragio acontecer em porto onde houver Alfandega ou Meza de Rendas, ou em costas vizinhas, as diligencias do inventario e arrecadação serão praticadas com assistencia dos empregados respectivos, e na sua falta com os das collectorias.

ART. 732 passa a 733 substituido pelo seguinte:

Os objectos salvados que puderem deteriorar-se pela demora, serão vendidos em hasta publica, e o seu producto posto em deposito por conta de quem pertencer. Os objectos que se acharem em bom estado serão conduzidos para a respectiva Alfandega, procedendo-se a respeito delles na conformidade do Regulamento das Alfandegas.

ART. 734. (Additivo). Achando-se presente o Capitão, ou dono das mercadorias, ou quem suas vezes faça, tomará conta das fazendas salvas, e as poderá conduzir para o porto do seu destino ou outro qualquer: com declaração porem de que, se as fazendas, por serem de origem estrangeira, estiverem sujeitas ao pagamento de alguns direitos, se o Capitão ou dono preferir navegá-las para porto do Imperio, só lhe será permittida a viagem se nesse porto houver Alfandega.

ART. 748. (Additivo). O Capitão não pode debaixo de pretexto algum, differir a partida do porto da arribada desde que cessa o motivo d'ella, pena de responder por perdas e danos resultantes da dilação voluntaria (art. 510).

ART. 747 passa a 749. Supprimão-se as palavras—na menor dilação possível.

ART. 751 passa a 750 substituido pelo seguinte:

Todos os casos de abalroação serão decididos, na menor dilação possível, por peritos, que julgarão qual dos navios foi o causador do damno, conformando-se com as disposições do Regulamento do porto, e os uzos e pratica do lugar.

No caso dos arbitros declararem que não podem julgar com segurança qual navio foi o culpado, soffrerá cada hum o damno que tiver recebido.

ART. 753 passa a 752. Depois de—propria salvação—addite-se—(art. 764).

ART. 758 passa a 757. Em lugar de—seis mezes—diga-se sessenta dias.

O primeiro periodo do art. 760 passa a 759. Depois de—vencidas na viagem—addite-se—(art. 564).

Em lugar de —dividas privilegiadas— diga-se—credores privilegiados (art. 738).

O segundo periodo do mesmo art. 760 forma o art. 760 com a seguinte emenda—Em lugar de—(art. 561)—diga-se—(art. 559).

ART. 764. No n.º 8. Em lugar de—capturada—diga-se—aprisionada ou retida—.

ART. 773. Em lugar de—em cujos casos—diga-se—em taes casos—.

ART. 787. No n.º 2 em lugar de—por metade do seu valor—diga-se—pela sua avaliação no porto de descarga, qualquer que seja o seu estado—.

No n.º 3. Supprima-se a conjunção — tão bem. — Addite-se no fim—nem os objectos tirados do mar por mergulhadores á custa do dono—.

ART. 790. (Substitutivo). Os objectos carregados sobre o convez (arts. 521 e 677 n.º 8) e os que tiverem sido embarcados sem conhecimentos assignado pelo Capitão (art. 599) e os que o proprietario ou seu representante, na occasião de risco de mar, tiver mudado do lugar em que se achavão arrumados sem licença do Capitão, contribuem pelos respectivos valores, chegando a salvamento; mas, o dono, no segundo caso, não tem direito para a indemnisação reciproca, ainda quando fiquem deteriorados ou tenham sido alijados a beneficio commum.

ART. 800. Em lugar de—Hé com culpa—diga-se—A quebra será qualificada com culpa.—

No n.º 2. Em lugar de—aposta e agiotagem—diga-se—aposta ou agiotagem.—

O n.º 3 substitua-se pelo seguinte: 3.—Vendas por menos do preço corrente de effeito que o fallido comprara nos seis mezes anteriores á quebra, e se ache ainda devendo:

No n.º 4. Depois de—ultimo balanço—addite-se—(art. 10, n.º 4). Depois de fallencia—addite-se—(art. 606); Supprima-se o parenthesis—(art. 12, n.º 2).

ART. 801. Em lugar de—Tãobem se reputará com culpa a quebra salva a defeza do fallido—diga-se—A quebra poderá ser qualificada com culpa:—

No n.º 1.º. Em lugar de—(arts. 14 e 15)—diga-se—(arts. 13 e 14).

No n.º 3.º. Supprimão-se as palavras—ou não comparecendo, etc.—até o fim do numero.

ART. 802. Addite-se no fim do n.º 2.º—(art. 805.)

No n.º 3.º Supprimão-se as palavras—em proveito seu.

No n.º 5. Supprimão-se as palavras—de raiz ou moveis.

No n.º 6. Depois de—livros que deve ter—addite-se—(art. 11).

ART. 806 passa a 807. Depois de—notoriedade publica—addite-se—fundada em factos indicativos de um verdadeiro estado de insolvencia—.

ART. 809. (Substitutivo). Na sentença da abertura de quebra, o Tribunal do Commercio ordenará que se ponhão sellos em todos os bens, livros e papeis do fallecido; designará um dos seus Membros, dentre os Deputados Commerciaes para servir de Juiz Commissario ou d'instrucção do processo da quebra, e um dos officiaes da sua secretaria para servir de escrivão no mesmo processo; e nomeará dentre os credores hum ou mais que servirão de Curadores fiscaes provisorio, ou, não os havendo taes que possão convenientemente desempenhar este encargo, a outra pessoa ou pessoas que tenham a capacidade necessaria. Os Curadores nomeados prestarão juramento nas mãos do Presidente; a quem incumbe expedir logo ao Juiz de Paz respectivo copia authentica da sentença da abertura da fallencia, com a participação dos Curadores fiscaes, nomeados para proceder a opposição dos sellos.

Sendo possivel inventariar-se todos os bens do fallido em hum dia, proceder-se-ha immediatamente a esta diligencia, dispensando-se a apposição dos sellos.

ART. 810. (Additivo). Constando que algum devedor commerciante que tiver cessado seus pagamentos intenta ausentar-se, ou trata de desviar toda ou parte do seu activo, poderá o Presidente do Tribunal do Commercio, á requisição do Fiscal ou de qualquer credor, ordenar a apposição provisoria dos sellos, como medida conservatoria do direito dos credores, convocando immediatamente o Tribunal para deliberar sobre a declaração da quebra (art. 807).

ART. 810 passa a 811. Em lugar de—Juiz de Direito do Commercio—diga-se—Juiz de Paz—.

ART. 811 passa a 812. Em lugar de—Juiz de Direito—diga-se—Juiz Commissario—Em lugar de—o Juiz—diga-se—o dito Juiz.

ART. 812 passa a 813 substituido pelo seguinte:—

Nomeados o depositario ou depositarios na forma dita, o Curador Fiscal requererá ao Juiz de Paz o rompimento dos sellos, e procederá a discripção e inventario

de todos os bens e effeito do fallido; e este inventario se fará com autorisação e perante o Juiz Commissario presentes o depositario ou depositarios nomeados e o fallido ou seu procurador, e não comparecendo este á sua revelia (art. 822).

Havendo bens situados em lugares distantes, serão as funcções do Juiz Commissario exercidas pelo Juiz ou Juizes de Paz respectivos.

ART. 813 passa a 814. Depois de—Juiz—addite-se —Commissario—.

ART. 814 passa a 815. Em lugar de—Juiz de Direito—diga-se—Juiz Commissario.—Depois de—que julgar idoneos—addite-se—em numero igual—.

ART. 815 passa a 816. Depois de—Juiz—addite-se —Commissario.

ART. 818 passa 819. Em lugar de—Juiz—diga-se —Juiz Commissario.—Addite-se no fim do art. e 804—.

ARTS. 819 e 821 formão o art. 820. Supprimão-se as palavras—e continuado ao Deputado Fiscal para officiar com o que se lhe offereça—.

ART. 831 passa a 825. Depois de—instrucção de processo—addite-se—(art. 822). Em lugar de—ouvido o Juiz de instrucção do processo e o Curador Fiscal—diga-se—ouvido o Juiz Commissario—

ARTS. 825, e 827 formão o artigo 827 substituido pelo seguinte—

São nullos, a beneficio da massa somente:

1.º As doações por titulo gratuito feitas pelo fallido depois do ultimo balanço, sempre que delle constar que o seu activo era naquella epoca inferior ao seu passivo:

2.º As hypothecas de garantia de dividas contrahidas anteriormente á data da escriptura, nos 40 dias precedentes á epoca legal da quebra (artigo 806).

As quantias pagas pelo fallido por dividas não vencidas 40 dias anteriores á epoca legal da quebra, reentrarão na massa.

ARTS. 824 e 826 passam a 828. Substituído pelo seguinte—

Todos os actos do fallido alienativos de bens de raiz, moveis ou semoventes, e todos os mais actos e obrigações, ainda mesmo que sejam de operações commerciaes, podem ser annullados, qualquer que seja a epoca em que fossem contrahidos, emquanto não prescreverem, provando-se que nelle interveio fraude em damnos de credores.

ART. 829. (Additivo). Contra commerciante fallido, não correm juros, ainda que estipulados sejam, se a massa fallida não chegar para pagamento do principal: havendo sobras, proceder-se-hia a rateio para pagamento dos juros estipulados, dando-se preferencia aos credores privilegiados e hypothecarios pela ordem estabelecida no artigo 880.

ART 830. (Additivo). As execuções que ao tempo da declaração da quebra se moverem contra commerciante fallido, ficarão suspensas até a verificação dos creditos, não excedendo de 30 dias; sem prejuizo de quaesquer medidas conservatorias dos direitos e acções dos credores privilegiados ou hypothecarios.

Se a execução for de reivindicação (art. 874), proseguirá, sem suspensão, com o Curador Fiscal.

Todavia, se os bens executados se acharem já na praça com dia definitivo para a sua arrematação fixado por editaes, o Curador Fiscal com autorisação do Juiz Commissario, poderá convir na continuação, entrando para a massa o producto se a execução proceder de creditos que não sejam privilegiados nem hypothecarios, ou o remanecente procedendo destes.

ART. 828 passa a 831. Addite-se no fim—com abatimento dos juros legaes correspondentes ao tempo que faltar para o vencimento.

ART. 829 passa a 832. Depois de—immediatamente—addite-se—(artigo 379).

ART. 832 passa a 833. Substituído pelo seguinte:

Incumbe ao Curador fiscal requerer ao Juiz Commissario que autorise todas as diligencias necessarias a beneficio da massa: e hé obrigado a praticar todos os actos necessarios para conservação dos direitos e acções dos credores, e especialmente os prevenidos nas disposições dos artigos 277 e 387, requerendo para esse fim a immediata abertura e rompimento dos sellos nos livros e papeis do fallido.

Havendo despesas que fazer, serão pagas pelo depositario, precedendo autorisação do mesmo Juiz (artigo 876 n. 2).

ART. 833 passa a 834. Em lugar de—Juiz da instrucção do Processo—diga-se—Juiz Commissario—E supprima-se o restante do artigo.

ART. 834 passa a 835. Depois de— e o depositario outra, ou—addite-se—salvo se os credores accordarem em que sejam—Depois de—Banco Commercial—addite-se—o deposito publico—Supprima-se o parenthesis—(artigo 864).

ART. 836 passa a 837. Em lugar de—Juiz da instrucção do Processo—diga-se—Juiz Commissario.

ART. 837 passa a 838. Em lugar de—Juiz da instrucção do Processo,—diga-se—Juiz Commissario—

ART. 839 passa a 840. Em lugar de—Juiz da instrucção do Processo—diga-se—Juiz Commissario.

ART. 843 passa a 842. Em lugar de—Juiz de Direito—diga-se—o Juiz Commissario—Addite-se no fim do artigo—(artigo 822)—

ART. 843. (Additivo). O Curador fiscal, os Administradores, e todos os credores presentes por si ou por seus procuradores assignarão termo no processo da quebra, de que se dão por intimados de todos os despachos do Tribunal do Commercio, que no mesmo forem proferidos em sessão publica, e das decisoes do Juiz Commissario, que estiverem patentes em mão do Escriptor do Processo.

ART. 858 passa a 844. Addite-se no fim—com tanto que para a concessão ou negação da concordata, se ache presente o numero de credores exigido no artigo 847.

ARTS. 844 e 845 formão o artigo 845. Em lugar de—Juiz de Direito—diga-se—Juiz Commissario.

Em lugar de—o Juiz—diga-se—o mesmo Juiz—.

Depois de—respectivos creditos—addite-se (artigo 873).

Em lugar de—proporá a reunião a nomeação—diga-se—proporá a nomeação—.

Em lugar de—A Comissão de que trata o artigo precedente—diga-se—Esta Comissão—.

Addite-se no fim. Os credores dos membros da Comissão, serão verificados pelo Curador fiscal,

ART. 846. Em lugar de—apresentado o parecer da Comissão—diga-se apresentados os pareceres da Comissão e Curador fiscal.

Depois de— Juiz—addite-se—Commissario.

Em lugar de—que o fallido - diga-se—o fallido.

Em lugar de—Juiz de Direito—diga se—o mesmo Juiz.

ART. 847. Depois de—contracto de união—addite-se—(art. 755).

Depois de—reconhecidos— addite-se—(art. 888)—Addite-se em novo periodo—.

Para ser valida a concordata exige-se que seja concedida por hum numero tal de credores que represente pelo menos a maioria destes em numero, e dois terços no valor de todos os creditos sujeitos aos efeitos da concordata.

ART. 848. Não é licito tratar-se da concordata antes de se acharem satisfeitas todas as formalidades prescriptas neste Titulo e no antecedente: e se fôr concedida com preterição de alguma das suas disposições a todo o tempo poderá ser annullada.

Não póde dar-se concordata no caso em que o fallido fôr julgado com culpa ou fraudulento, e quando anteriormente tenha sido concedida, será revogada.

ART. 849. (Aditivo). A concordata pode ser rescindida pelas mesmas causas por que tem lugar a revogação da moratoria; procedendo-se em taes casos e nos de ser annullada, pela forma determinada no artigo 902.

ART. 849 do Projecto passa a 850. Em lugar de— Juiz de Direito—diga-se— Juiz Commissario—

ART. 851. (Substitutivo). Apresentados e vistos os embargos, proferirá o Tribunal a sua sentença, rejeitando-os, ou recebendo-os e julgando-os logo provados. Todavia, se ao Tribunal parecer que a materia dos embargos he relevante mas que não está sufficientemente provada, poderá assignar dez dias para a prova; e findo este prazo, sem mais audiencia que a do Fiscal, os julgará a final.

Da decisão do Tribunal que deixar de homologar a concordata, não haverá recurso senão o de embargos processados na forma sobredita: da sentença porém que desprezar os embargos dos credores que se oppozerem á homologação, haverá recurso de appellação para a Relação do districto, no effeito devolutivo somente.

Os prazos assignados neste artigo e nos antecedentes são improrogaveis.

ART. 852. (Substitutivo). A concordata he obrigatoria extensivamente para com todos os credores, salvo unicamente os do dominio (artigo 874), os privilegiados (artigo 876) e os hypothecarios (artigo 879).

ART. 850 passa a 853 substituido pelo seguinte:—

Os credores do dominio, os privilegiados e hypothecarios não podem tomar parte nas deliberações relativas á concordata, pena de ficarem sujeitos a todas as decisões que a respeito da mesma se tomarem.

ART. 853 passa a 854. Em lugar de— Juiz de Direito—diga-se— Juiz Commissario—.

ART. 854 passa a 855 substituído pelo seguinte:—

Não havendo concordata, se passará a formar o contracto de união entre os credores, na mesma reunião, se o fallido não tiver apresentado o seu projecto (artigo 846), ou em outra, quando o tenha apresentado, que o Juiz Commissario convocará até oito dias depois que a sentença do Tribunal que a houver negado lhe for remetida.

ART. 855 passa a 856. Depois de—dous ou mais—administradores—

Depois de—a bem da massa—addite-se—em Juizo e fóra delle—

Em lugar de—A nomeação não pode recahir em credor que não seja commerciante, e cuja divida se não ache verificada—diga-se—A nomeação recahirá de preferencia em pessoa que seja credor commerciante, e cuja divida se ache verificada.

Addite-se no fim—Nomeando-se mais de hum administrador, obrarão collectivamente, e a sua responsabilidade he solidaria.

Supprima-se o artigo 856.

ART. 857 (Additivo). O administrador que intentar acção contra a massa ou fizer opposição em Juizo ás deliberações tomadas na reunião dos credores, ficará por esse facto inhabilitado para continuar na administração, e se procederá a nova nomeação.

ART. 857 passa a 858. Addite-se no fim—Dando-se causa justificada, a destituição pode ter logar a requerimento assignado por qualquer credor, e até mesmo *ex-officio*.

ART. 859. Depois de—Curador fiscal—addite-se—(art. 817).

Supprima-se o segundo periodo, que principia—Os credores cujas dividas—

ART. 860. (Additivo). Offerecendo-se contestação sobre a validade de algum credito ou sobre a sua classi-

ficação (artigo 873), o Juiz Commissario ordenará que as partes deduzam perante elle o seu direito, breve e summariamente, no peremptorio termo de cinco dias; findos os quaes devolverá o processo ao Tribunal do Commercio: e este achando que a causa pode ser decidida pela verdade sabida, constante das allegações e provas, a julgará definitivamente, dando appellação, se for requerida para a Relação do districto ou remetterá as partes para os meios ordinarios, quando seja necessaria mais alta indagação.

No segundo caso, e sempre que no primeiro se interpuzer recurso, poderá o Tribunal ordenar que os portadores dos creditos contestados sejam provisoriamente contemplados como credores simples ou chirographarios, nos dividendos da massa pela quantia que elle julgar conveniente fixar (artigo 888).

As custas do processo, quando a opposição for feita por parte dos administradores e elles decahirem, serão pagas pela massa, mas sendo feita por terceiro, serão pagas por este.

ART. 861. (Aditivo). Constando pelos livros e assentos do fallido, ou por algum documento attendivel que existem credores ausentes, o Tribunal do Commercio decidirá, sobre representação dos administradores e informação do Juiz Commissario se devem ser provisionalmente contemplados nas repartições da massa, e por que quantia (artigo 886).

ART. 860 passa a 862. Em lugar de—Juiz de Direito—diga-se—Juiz Commissario—

ART. 861 passa a 863. Em lugar de—Juiz de Direito—diga-se—Juiz Commissario—

ART. 862 passa a 861. Em lugar de—Juiz de Direito—diga-se—Juiz Commissario—

ART. 863 passa a 865. Depois de—necessarios,—adite-se—(artigo 840).—

E supprima-se o resto do artigo.

ART. 864 passa a 866. Addite-se no fim—ou deposito publico.

ART. 866 passa a 867. Em lugar de—Juiz de Direito—diga-se—Juiz Commissario—

ART. 868. Depois de — Juiz — addite-se—Commisario.

ART. 867 passa a 869. Depois de—periodicos—adite-se—com intervallo de tres dias.—

ART. 869 passa a 870. Substituido pelo seguinte:

Se os bens não chegarem para integral pagamento dos credores, na mesma reunião de que trata o artigo 868, proporá o Juiz Commissario, se deve ou não dar-se quitação plena ao fallido. Se dois terços dos credores em numero, que representem dois terços das dividas dos creditos por solver, concordarem em a dar, a quitação hé obrigatoria mesmo a respeito dos credores dissidentes; e o fallido ficará por esse acto desobrigado de qualquer responsabilidade para o futuro.

ART. 873 passa a 874. No n.º 3.º. Em lugar de—(artigo 361)—diga-se—(artigo 361 n.º 3):

No n.º 5.º Em lugar de—e a mulher casada etc.— diga-se—6.º A mulher casada: 1. Pelos bens dotaes e pelos parapharnaes que possuisse antes do consorcio, se os respectivos titulos se acharem lançados no Registro do Commercio dentro de quinze dias subsequentes á celebração do matrimonio (artigo 31): 2. Pelos bens adquiridos na constancia do consorcio por titulo de doação, herança ou legado, com a clausula de não entrarem na communhão, huma vez que se prove por documento competente que taes bens entrarão effectivamente no poder do marido, e os respectivos titulos e documentos tenham sido inscriptos no registro do Commercio dentro de quinze dias subsequentes ao do recebimento (art. 31).

O n.º 6 passa a n.º 7.

O n.º 7 passa a n.º 8. E addite-se no fim—(art. 198).

ART. 874 passa a 875. Substituído pelo seguinte:

O depósito de género sem designação da espécie, e o dinheiro que vencer juros, não entram na classe de créditos do domínio: desta natureza são também as sommas entregues a banqueiros para serem retiradas á vontade, venção ou não juros.

ART. 875 passa a 876. Addite-se no fim do n.º 2— (artigos 833 e 841).

No n.º 3.º Em lugar de—(artigo 808)—diga-se— (artigo 806).

ART. 876 passa a 877. O n.º 7. Substitua-se pelo seguinte:

7. Nas fazendas carregadas, o aluguel ou frete, as despesas e avaria grossa (artigos 117, 626, e 627):

8.º Substitutivo: No objecto sobre que recahiu o empréstimo marítimo, o dador do dinheiro a risco (artigos 633 e 662):

9.º Aditivo—Nos mais casos comprehendidos em diversas disposições deste Código (artigos 108, 156, 189, 537, 565 e 632):

ART. 880 passa a 882. Em lugar de—no artigo 875—diga-se—no artigo 876.

ART. 882 passa a 883. Em lugar de—Juiz de Direito—diga-se—Juiz Commissario.

ART. 885 passa a 884. No n.º 2. Depois de—prioridade—addite-se—do registro.—

ART. 886 passa a 885. Substituído pelo seguinte:

Apparecendo duas hypothecas registradas na mesma data, prevalecerá aquella que tiver declarada no instrumento a hora em que a escriptura se lavrou. Se ambos houverem sido apresentadas para o registro simultaneamente, os portadores dos instrumentos entrarão em rateio entre si.

ART. 887 passa a 886. Supprima-se o adjectivo— aquelles.—

ART. 889 passa a 888. Addite-se no fim—O mesmo se praticará a respeito de outro qualquer credor, mandado contemplar provisionalmente nos rateios ou repartições (artigos 860 e 861).

ART. 892. (Additivo). O credor portador de titulo garantido solidariamente pelo fallido e outros co-obrigados tão bem fallidos, será admittido a representar em todas as massas pelo valor nominal do seu credito; e participará das repartições que nella se fizerem até seu inteiro pagamento (art. 391).

ART. 895. (Substitutivo). O fallido de quebra fraudulenta, não pode nunca ser rehabilitado.

ART. 896. (Substitutivo). Da sentença de concessão ou de negação de rehabilitação não ha recurso. Todavia poderá reformar-se a sentença que a houver negado, no fim de seis mezes, apresentando a parte, novos documentos que abonem a sua regularidade de conducta.

ART. 900. Supprima-se a palavra—Deputado.

Em lugar de —novador das dividas— diga-se—em numero, e que ao mesmo tempo representa dous terços da totalidade das dividas dos credores sujeitos aos effeitos da moratoria.

ART. 901. (Substitutivo). Não pode em caso algum conceder-se moratoria por maior espaço que o de trez annos.

O espaço conta-se do dia da concessão da moratoria.

ART. 903. Em lugar de -co-devedores — diga-se — co-obrigados.

Supprima-se o artigo 904.

ART. 905. (Additivo). A moratoria em que deixar de cumprir-se algumas das formalidades prescriptas neste Codigo, a todo tempo pode ser annullada.

ART. 906. (Additivo). Da sentença do Tribunal do Commercio que negar moratoria, só haverá recurso de embargos, pela forma determinada no art. 851: Haverá porém o de appellação para a Relação de districto nos casos de concessão, no effeito devolutivo somente.

ART. 907. (Additivo). Das decisões do Juiz Commissario, haverá recurso de agravo para o Tribunal do Commercio, devendo ser interposto no peremptorio termo de cinco dias, e decidido no primeiro dia de sessão do mesmo Tribunal depois da sua interposição.

ART. 907 passa a 909 substituido pelo seguinte:

Todavia na arrecadação administração e distribuição dos bens dos negociantes que não forem matriculados, nos casos de fallencia, se aguardará no Juizo ordinario quanto se acha determinado no presente Codigo para as quebras dos commerciantes matriculados, na parte que for applicavel.

ART. 909 passa a 911.

Em lugar de—aos quaes tem applicação o disposto no art. 352—diga-se—e a respeito delles tem applicação o disposto no art. 353.

ART. 910 passa a 912 substituido pelo seguinte:—

O presente Codigo só principiará a obrigar e ter execução seis mezes depois da data da sua publicação na Côte.

ART. 911 passa a 913.

Em lugar de—das referidas epochas—diga-se—da referida epocha.—

TITULO UNICO

Em lugar de—Da Administração de Justiça em Matérias Commerciaes—diga-se—Da Administração de Justiça nos negocios e causas commerciaes.—

CAPITULO I

Em lugar de—Dos Tribunaes e Juizes de Direito do Commercio—diga-se—Dos Tribunaes e Juizes Commerciaes.

ART. 1. (Substitutivo) Haverá Tribunaes do Commercio na Capital do Imperio, nas capitaes das Provincias da Bahia, e Pernambuco, e nas mais Provincias onde para o futuro se crearem, tendo cada um por districto o da respectiva Provincia.

Nas Provincias onde não houver Tribunal do Commercio, as suas attribuições serão exercidas pelas Relações; e, na falta destas, na parte administrativa, pelas autoridades administrativas e na parte judiciaria, pelas autoridades judicias que o Governo designar (art. 27).

ART. 2. (Substitutivo). O Tribunal de Commercio da Capital do Imperio será composto de hum Presidente letrado, seis Deputados Commerciaes, servindo hum de secretario, e trez supplentes tambem commerciaes, e terá por adjuncto um Fiscal, que será um Desembargador com exercicio effectivo na Relação do Rio de Janeiro.

Os Tribunaes das Provincias serão compostas de hum Presidente letrado, quatro Deputados Commerciaes servindo hum de Secretario, e dois supplentes tãobem commerciaes; e terão por adjuncto um Fiscal, que será sempre hum Desembargador com exercicio effectivo na Relação da respectiva Provincia.

ART. 3. (Substitutivo). Os Presidentes e os Fiscaes são da nomeação do Imperador, podendo ser removidos sempre que o bem do serviço o exigir,

Os Deputados e os Supplentes serão eleitos por eleitores commerciaes.

ART. 4. (Substitutivo). Os Deputados Commerciaes e os Supplentes servirão por quatro annos, renovando-se aquelles por metade de dois em dois annos.

Na primeira renovação recahirá a exclusão nos menos votados; decidindo a sorte em igualdade de votos

Nos casos de vaga do lugar de Deputado ou Supplente commerciante, proceder-se-ha a nova eleição, mas o novo eleito servirá somente pelo tempo que faltava ao substituído.

ART. 5. Em lugar de—excepto no unico caso—diga-se—excepto no caso de idade avançada, ou—

O ultimo periodo substitua-se pelo seguinte:—

Não hé porem obrigatoria a acceitação antes de passados quatro annos de intervallo entre o serviço da antecedente e nova nomeação.

ART. 9. Ao Tribunal da Côrte—diga-se—Ao Tribunal do Commercio da Capital do Imperio.

Depois de—annual do Commercio,—addite-se—agricultura, industria e navegação.—

Supprimão-se as palavras a este respeito.—

ART. 12. Em lugar de—Tribunal da Côrte—diga-se—Tribunal da Capital do Imperio.

ART. 13. Em lugar de—Tribunal do Commercio da Côrte—diga-se—Tribunal do Commercio da Capital do Imperio.

Supprima-se o art. 14 por ficar a sua materia contemplada no art. 3.

ART. 15 passa a 14.

O primeiro periodo substitua-se pelo seguinte:

Podem votar e ser votados nos collegios commerciaes, todos os commerciantes (art. 4) estabelecidos no districto onde tiver logar a eleição, que forem cidadãos Brasileiros e se acharem no livre exercicio dos seus direitos civis e politicos, ainda que tenham deixado de fazer profissão habitual do Commercio.

Na primeira eleição, não havendo, pelo menos, vinte commerciantes matriculados no Tribunal da Junta do Commercio para formar o collegio commercial, serão admittidos a votar e ser votados os negociantes que tiverem ou se presumir terem hum capital de quarenta contos.

Ficão porem excluidos de votar e ser votados aquelles commerciantes, que algum tempo forão convencidos de prejuizo, falsidade ou quebra com culpa ou fraudulenta, posto que tenham cumprido as sentenças que os condemnarão ou se achem rehabilitados.

ART. 16 passa a 15. Addite-se no fim. A nomeação do Presidente não poderá recahir em pessoas que tenha menos da referida idade.

ART. 17 passa a 16. Substituido pelo seguinte:

Os Tribunaes do Commercio designarão a epoca em que deverá ter lugar a reunião do Collegio eleitoral dos Commerciantes; e será este presidido pelo Presidente do Tribunal.

A designação do dia da primeira eleição será feita pelo Ministro do Imperio na Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias.

ART. 17. Substitutivo dos artigos 18, 19 e 20. As attribuições conferidas no Codigo Commercial aos Juizes de Direito do Commercio serão exercidas pelas justicas ordinarias, ás quaes fica tãobem competindo o conhecimento das causas commerciaes em primeira instancia com recurso para as relações respectivas, com as excepções estabelecidas no Codigo Commercial para os caso de quebra.

ART. 18. Substitutivo do art. 21. Serão reputadas commerciaes, todas as causas que derivarem de direitos e obrigações sujeitos ás disposições do Codigo Commercial, com tanto que huma das partes seja commerciante.

ART. 19. (Additivo). Serão tãobem julgados na conformidade das disposições do Codigo Commercial, e pela mesma fórmula de processo, ainda que não intervenha pessoa commerciante:

I As questões entre particulares sobre titulos da dívida publica e outros quasquer papeis de credito do Governo:

II As questões de companhias ou sociedades, qualquer que seja a sua natureza ou objecto:

III As questões que derivarem de contractos de locação comprehendidas nas disposições do Titulo X do Código Commercial, com excepção somente das que forem relativas a locação de predios rusticos ou urbanos.

ART. 25 passa a 21. Supprimão-se as palavras—pena de responsabilidade.

ART. 28 passa a 23. Substituído pelo seguinte:

Não hé necessaria a conciliação nas causas commerciaes que procederem de papeis de credito commerciaes que se acharem endossados, nas em que as partes não podem transigir, nem para os actos de declaração de quebra.

O primeiro periodo do artigo 29 forma o artigo 24.

O segundo periodo do mesmo artigo, forma o artigo 25.

ART. 30 passa a 26. Substituído pelo seguinte:

Não haverá recurso de appellação nas causas commerciaes (artigo 18), cujo valor não exceder de duzentos mil reis, nem o de revista, se o valor não exceder de dois contos de reis.

ART. 32 passa a 27. Em lugar de—nos processos commerciaes—diga-se—no processo commercial—e adite-se—; e particularmente para execução do segundo periodo do artigo 1.º, e do artigo 8.º

Em lugar de—e detenção pessoal—diga-se—e na detenção pessoal.

Em lugar de—para segurança de divida commercial—diga-se—que deixa de pagar divida commercial.

ART. 28. (Substitutivo do art. 33). Os lugares de Presidente, Deputado e Fiscal dos Tribunaes do Commercio são empregos honorificos, e os que os servirem só perceberão, por este titulo, os emolumentos que directamente lhes pertencerem.

Recahindo a nomeação de Presidente em Dezem-
bargador, este accumulará os dous empregos, mas só per-
ceberá o seu ordenado se tiver exercicio effectivo na Re-
lação do lugar onde se achar o Tribunal do Commercio.

Os demais empregados dos mesmos Tribunaes per-
ceberão huma gratificação arbitrada pelo Governo sobre
consulta dos respectivos Tribunaes, e paga pela caixa dos
emolumentos.

ART. 34 passa a 29.

ART. 35 passa a 30. Em lugar de—ordenados por
inteiro—diga-se—vencimentos por inteiro.

Paço do Senado, em 20 de Setembro de 1848.

Barão de Monte Santo Presidente.

José da Silva Mafra Primeiro Secretario.

Manoel dos Santos Martins Marques 2.º secretario.

